



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 57ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

11/12/2024

QUARTA-FEIRA

Logo após a Reunião conjunta CDH/CAS

Presidente: Senador Paulo Paim

Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**57ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/12/2024.**

57ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, Logo após a Reunião conjunta

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	12
2	PL 5204/2020 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	27
3	PL 2090/2021 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	37
4	PL 4411/2021 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	50
5	PL 385/2022 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	62
6	PL 3749/2023 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	79

7	PL 4842/2023 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	88
8	PL 5704/2023 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	100
9	PL 5853/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	111
10	PL 5427/2023 (Tramita em conjunto com: PL 5512/2023) - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	124
11	PRS 92/2023 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	156

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Randolfe Rodrigues(PT)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(8)(15)	MT 3303-6408
Augusta Brito(PT)(18)(16)(2)(17)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Eliziane Gama(PSD)(19)(2)(10)	MA 3303-6741
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PDT)(2)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NOVO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(13)(14)	SE 3303-1763 / 1764
Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (14) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLI/BLALIAN).
- (15) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (16) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (17) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (18) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (19) Em 06.12.2024, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, para compor a comissão pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 80/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 11 de dezembro de 2024
(quarta-feira)
Logo após a Reunião conjunta CDH/CAS

PAUTA

57ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2024

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a dispensa de produção de provas adicionais para que a pessoa regularmente inscrita no Cadastro-Inclusão possa usufruir regularmente dos direitos, prerrogativas e faculdades previstos para as pessoas com deficiência.*

Autoria do Projeto: Senador Carlos Viana

Relatoria do Projeto: Senador Romário

Relatório: Não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5204, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar que a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 ofereça pronto atendimento a mulheres vítimas de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou de socorro rápido.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CSP.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2090, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 4411, DE 2021

- Não Terminativo -

Assegura à mulher vítima de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 3749, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para

prever a manifestação da ofendida previamente à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao agressor.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 4842, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CESP.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 5704, DE 2023

- Não Terminativo -

Estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoa condenada pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 5853, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte (Pronampe).

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 5427, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 5512, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer novas medidas protetivas de urgência e para possibilitar a fiscalização do agressor por meio da utilização de equipamento de monitoração eletrônica.

Autoria: Senador Magno Malta

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao PL 5.427/2023, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta, acolhendo parcialmente o conteúdo do PL 5.512/2023, considerado formalmente prejudicado.

Observações:

Tramitação: CDH e CSP.

ITEM 11

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 92, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CDir.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a dispensa de produção de provas adicionais para que a pessoa regularmente inscrita no Cadastro-Inclusão possa usufruir regularmente dos direitos, prerrogativas e faculdades previstos para as pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a dispensa de produção de provas adicionais para que a pessoa regularmente inscrita no Cadastro-Inclusão possa usufruir regularmente dos direitos, prerrogativas e faculdades previstos para as pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.92.

§5º.....
.....

III – o exercício dos direitos, prerrogativas e faculdades inscritas nas leis e em outros atos normativos ou administrativos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, dispensada a produção de provas adicionais, conforme a natureza e o grau da deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, nosso país entrou em uma era de reconhecimento dos direitos das minorias. Isso nos tem feito muito bem, na medida em que, por um lado, é medida de justiça, e, por outro, implica uma pedagogia da tolerância e da igualdade, que tem alcançado todos os setores da sociedade. Esse é um caminho sem retorno e é muito bom que assim seja.

No caso das pessoas com deficiência, são diversos os diplomas legais por meio dos quais a sociedade tem levado adiante o desiderato político de reconhecimento dos direitos das minorias. Eles estabelecem prerrogativas, faculdades e direitos em função da condição de pessoa com deficiência, de modo que, de fato, essas pessoas sejam iguais às outras perante a lei.

Há condições especiais de educação, transporte, saúde, habitação, emprego, de registros públicos e ainda outras. Contudo, aqui nos interessa em especial o fato de a lei federal não ter previsto uma sistemática unificada para demonstrar a possibilidade de condições da pessoa com deficiência de efetivamente usufruir dos direitos que lhes são assegurados na legislação.

O Cadastro Inclusão é o registro público eletrônico que armazena informações de pessoas com deficiência, assim caracterizadas pela Avaliação Biopsicossocial, bem como de barreiras que impedem a realização de seus direitos (cadastro referência). Também se refere à integração de bases de dados de políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, informações de censos nacionais e de demais pesquisas realizadas no País (base de dados analítica).¹

¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/cadastro-inclusao-da-pessoas-com-deficiencia>.



O Cadastro Inclusão tem a finalidade de contribuir no planejamento e desenvolvimento de políticas públicas para a pessoa com deficiência, promover o acesso dessas pessoas aos seus direitos.

Desse modo, cabe à União estabelecer normas gerais sobre o tema, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, busca-se com a proposta legislativa, aprimorar o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), para trazer mais integração e eficácia nas políticas públicas bem como, possibilitar uma sistemática unificada para demonstrar a possibilidade de condições da pessoa com deficiência de efetivamente usufruir dos direitos.

Em razão do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art24_cpt_inc14

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art92

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 739/2024, nos termos do relatório.

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES				1. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			2. MARCIO BITTAR			
RENAN CALHEIROS				3. GIORDANO			
IVETE DA SILVEIRA	X			4. WEVERTON			
ZEQUINHA MARINHO				5. ALESSANDRO VIEIRA	X		
LEILA BARROS	X			6. VAGO			
IZALCI LUCAS				7. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARA GABRILLI				1. OTTO ALENCAR			
ZENAIDE MAIA	X			2. LUCAS BARRETO			
JUSSARA LIMA	X			3. MARGARETH BUZETTI			
AUGUSTA BRITO	X			4. NELSINHO TRAD			
PAULO PAIM				5. VAGO			
HUMBERTO COSTA				6. FABIANO CONTARATO			
FLAVIO ARNS	X			7. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA				1. EDUARDO GOMES			
ROMÁRIO	X			2. VAGO			
EDUARDO GIRÃO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DR. HIRAN				1. LAERCIO OLIVEIRA			
DAMARES ALVES	X			2. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Paulo Paim
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 04/12/2024
OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 111, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 739, de 2024, do Senador Carlos Viana, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a dispensa de produção de provas adicionais para que a pessoa regularmente inscrita no Cadastro-Inclusão possa usufruir regularmente dos direitos, prerrogativas e faculdades previstos para as pessoas com deficiência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Romário

04 de dezembro de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 739, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a dispensa de produção de provas adicionais para que a pessoa regularmente inscrita no Cadastro-Inclusão possa usufruir regularmente dos direitos, prerrogativas e faculdades previstos para as pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 739, de 2024, de autoria do Senador Carlos Viana.

A iniciativa objetiva alterar o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever que os dados do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) também poderão ser utilizados para possibilitar o exercício dos direitos, prerrogativas e faculdades inscritos nas leis e em outros atos normativos ou administrativos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, dispensada a produção de provas adicionais, conforme a natureza e o grau da deficiência.

A lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que, não obstante o ordenamento jurídico garantir direitos específicos em função da existência de deficiência, ainda não se tem uma sistemática unificada que possibilite à pessoa com deficiência usufruir dos direitos que já lhes são assegurados.

A matéria foi distribuída a esta CDH para decisão em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental a análise do PL nº 739, de 2024.

A proposição é dotada de juridicidade, na medida em que tem força cogente e inova o ordenamento jurídico, sem violar seus princípios norteadores. No que tange à constitucionalidade, a matéria atende ao disposto no inciso XIV e no § 1º do art. 24 da Constituição Federal, dos quais se depreende que compete à União estabelecer normas gerais sobre a proteção e a inclusão social das pessoas com deficiência. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa a respeito.

Em relação ao mérito, a proposição é louvável, já que tem o fim de garantir que as pessoas com deficiência possam efetivamente exercer seus direitos.

Após o advento da Constituição de 1988, teve-se o fortalecimento da lógica de inclusão e de valorização da diversidade. Especificamente no que se refere às pessoas com deficiência, os valores trazidos pela Carta Magna foram reforçados pela promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui *status* de emenda constitucional, e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre outros diplomas legais e infralegais.

Esses textos buscam garantir a igualdade substancial às pessoas com deficiência frente ao restante da sociedade, por meio da previsão de

direitos específicos a esse segmento populacional em diversas áreas, como as de saúde, transporte, habitação, educação, trabalho, cultura, lazer, tributação.

Não obstante o objetivo inclusivo da legislação, é forçoso reconhecer que, no campo fático, o Estado ainda falha em promover, em condições de igualdade, a inclusão social e a cidadania das pessoas com deficiência. Entre as causas desse problema estão a pluralidade, a extensão e a complexidade dos procedimentos exigidos pelos órgãos públicos apenas para autorizar que a pessoa com deficiência acesse o que já lhe é garantido por lei, mas condicionado às múltiplas burocracias. O exercício de cada direito exige a produção de nova prova perante diferentes órgãos do mesmo ente federativo – previdenciários, fiscais, de saúde, entre outros – ou de entes distintos, pois órgãos federais, estaduais, distritais e municipais nem sempre reconhecem documentos uns dos outros. Em outras palavras, o poder público, que deveria ser o primeiro a derrubar barreiras tais como definidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, cria e mantém um cipoal de barreiras legais, institucionais e burocráticas.

Ao lado dessas exigências – frequentemente despropositadas e, portanto, desproporcionais –, o Estado ainda falha em fornecer informações completas e de fácil acesso e compreensão à população, de modo que, em país de tamanha desigualdade social como é o Brasil, muitas pessoas com deficiência e seus familiares nem sequer são devidamente informados de seus direitos e de como exercê-los, tornando ineficaz a letra da lei.

Para contribuir com a reversão desse cenário desfavorável às pessoas com deficiência, o PL vem possibilitar que os dados do Cadastro-Inclusão sejam utilizados para que as pessoas com deficiência exerçam seus direitos, dispensando-se a produção de provas adicionais.

A medida prevista pelo PL, que já é relevante, será ainda mais fortalecida quando houver a regulamentação e a institucionalização da avaliação biopsicossocial unificada da deficiência, que servirá para alimentar, a partir de parâmetros mais uniformes, os dados do Cadastro-Inclusão. De fato, apesar de o Cadastro-Inclusão já ser utilizado como base de dados analítica, sua implementação como cadastro referência das políticas públicas da pessoa com deficiência está prevista apenas para depois da definição do modelo único de avaliação biopsicossocial. Na falta desse instrumento, pelo qual aguardamos há nove anos, propomos que um certificado de registro no Cadastro-Inclusão sirva, temporariamente, como prova da condição de pessoa com deficiência.

Finalmente, suprimimos algumas expressões que entendemos desnecessárias ou prejudiciais ao sentido do texto do PL e realizamos ajustes para aprimorar a técnica legislativa e evitar possível interpretação de que o § 6º do art. 92 do Estatuto da Pessoa com Deficiência teria sido tacitamente revogado.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 739, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a utilização dos dados do Cadastro-Inclusão para possibilitar o exercício, pelas pessoas com deficiência, dos direitos previstos em lei e em outros atos normativos, dispensada a produção de provas adicionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 92.**

.....

§ 5º

.....

III – emissão de comprovante de registro que, até a regulamentação da avaliação biopsicossocial prevista nos §§ 1º e 2º do art. 2º, servirá como prova para o exercício, pelas pessoas com

deficiência, dos direitos previstos em lei e em outros atos normativos,
dispensada a produção de provas adicionais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

**Relatório de Registro de Presença****53ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARA GABRILLI		1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAGNO MALTA	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

JORGE SEIF

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 739/2024)

NA 53ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO). O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

04 de dezembro de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5204, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar que a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 ofereça pronto atendimento a mulheres vítimas de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou de socorro rápido.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1942530&filename=PL-5204-2020



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar que a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 ofereça pronto atendimento a mulheres vítimas de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou de socorro rápido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 35.

§ 1º A Central de Atendimento à Mulher de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, deverá oferecer no menu principal de opções serviço que viabilize pronto atendimento a mulheres vítimas de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou de socorro rápido.

§ 2º Consideradas a gravidade e a urgência da situação relatada, o serviço de pronto atendimento de que trata o § 1º deste artigo deverá providenciar o acionamento imediato das autoridades



policiais, do corpo de bombeiros, da defesa civil ou de equipe médica de urgência, conforme o caso.”(NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 542/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.204, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar que a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 ofereça pronto atendimento a mulheres vítimas de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou de socorro rápido”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.714, de 13 de Agosto de 2003 - LEI-10714-2003-08-13 - 10714/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10714>
 - art1_par2
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - art35

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5204, de 2020, do Deputado Denis Bezerra, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar que a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 ofereça pronto atendimento a mulheres vítimas de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou de socorro rápido.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 5.204, de 2020, do Deputado Denis Bezerra, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar que a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 - ofereça pronto atendimento a mulheres vítimas de violência, para acesso emergencial em situações de necessidade imediata ou de socorro rápido.

Nesse sentido, a matéria modifica a redação do art. 35 da Lei Maria da Penha, acrescentando-lhe os §§ 1º e 2º com a finalidade de estabelecer que o Ligue 180 deve oferecer, em seu menu principal, atendimento capaz de viabilizar o pronto socorro a vítimas da violência doméstica com necessidades de cuidados imediatos. Ainda, que tal atendimento deve ser capaz de acionar as autoridades policiais, o corpo de bombeiros, a defesa civil ou equipe médica de urgência, conforme o caso.

O PL estabelece a entrada em vigor da lei em que vier a ser convertido após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

A proposição foi aprovada em caráter conclusivo pela Comissão e Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, e enviada à revisão do Senado Federal, onde será examinada, além da CDH, também pela Comissão de Segurança Pública, antes de ir a Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal compete à CDH opinar sobre matérias que tenham temática relacionada aos direitos da mulher, caso do PL nº 5.204, de 2020, o que torna regimental o seu exame por este Colegiado.

Quanto ao objetivo da proposição, cumpre apontar que o Ligue 180 representa importante ferramenta de proteção da mulher em situação de violência doméstica. O canal foi criado pela [Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003](#), regulamentado pelo [Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010](#), e vem sendo aprimorado a cada ano, incorporando novas tecnologias e ampliando sua capacidade de atendimento.

Atualmente, o serviço funciona sete dias por semana, durante 24 horas, atendendo brasileiras em todo o território nacional e em mais de 50 países no exterior.

Cabe à Central de Atendimento receber denúncias, registrá-las, prestar orientações às mulheres sobre seus direitos, encaminhá-las à rede de atendimento, conforme a natureza de sua necessidade, além de informar às autoridades competentes sobre a ocorrência de crimes contra a mulher que busca o serviço.

Em 2023, a Central de Atendimento recebeu quase 570 mil ligações, número que não abarca a quantidade de violações de direitos registradas, uma vez que uma chamada pode conter mais de uma denúncia de violência, que são

catalogadas individualmente, tais como ameaça à integridade física, psíquica, negligência, violência patrimonial, entre outras.

A proposição em análise busca trazer para o âmbito da lei federal uma providência já está prevista do mencionado Decreto nº 7.393, de 2010, que regulamenta o funcionamento do Ligue 180, que é providenciar o rápido atendimento a quem esteja em situação de iminente perigo.

Por isso, embora veicule uma providência importante, a matéria não inova efetivamente, uma vez que a primeira opção do Ligue 180 é o de falar diretamente com o atendimento para a apresentação de denúncia. Também já consta entre as atribuições do serviço o encaminhamento de denúncias para as autoridades competentes, inclusive policiais, conforme a necessidade apresentada, nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.393, de 2010.

Pelos registros disponíveis, pode-se inferir que as mulheres em tal situação já vêm optando por buscar diretamente os serviços policiais, uma vez que, conforme dados do Anuário de Segurança Pública, em 2022, as polícias militares de todo o País receberam por meio do Disque 190 quase 900 mil chamadas com pedidos de ajuda contra a violência doméstica. Não se sabe quantas dessas chamadas estão relacionadas com as orientações e providências adotadas por meio do Ligue 180.

Numa emergência, portanto, as mulheres compreendem que o melhor é entrar em contato direto com a polícia, embora a Central de Atendimento à Mulher já tenha os meios de apontar a todas a que a ela acorrem o caminho mais adequado para que possam receber ajuda com rapidez.

Por essas razões, consideramos que o objetivo da matéria já se encontra devidamente amparado pela norma legal, a Lei nº 10.714/2003, e, principalmente, pelo regulamento infralegal, o Decreto nº 7.393/2010; normas que têm prestado relevantes serviços para proteger as mulheres brasileiras contra a violência de todos os tipos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.204,
de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.



SF/21027.09847-25

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.814.**

IV – que houverem abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. (NR)”

“**Art. 1.815.**

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a IV do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (NR)”

“**Art. 1.962.**

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.” (NR)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“Art. 1.963.

.....
V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. (NR)”

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objeto acrescentar o inciso IV ao art. 1.814, alterar o § 2º do art. 1.815, acrescentar o inciso V ao art. 1.962 e o inciso V ao 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da sucessão legítima por indignidade e possibilitar a deserdação testamentária nas hipóteses de abandono do autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

A proposição também objetiva aumentar a pena prevista no art. 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no caso do crime de abandono de idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

A hedionda prática de crimes por indivíduos que se valem das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, com o uso da violência, além de maus-tratos, tem alcançado níveis alarmantes, a despeito dos esforços empreendidos pelas forças de repressão do Estado, que incansavelmente prendem agressores para levá-los a julgamento.



SF/21027.09847-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Não obstante esses esforços, julgamos louvável a inovação vertida neste projeto, porque, nos termos da inovação proposta para o art. 1.814 do Código Civil, sugerimos a exclusão da sucessão legítima o herdeiro ou legatário que houver abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Na verdade, é um despautério inaceitável a concessão de qualquer benefício de natureza hereditária, em especial, os de efeitos patrimoniais, a quem houver abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres. Isso porque os incisos do art. 1.814 do Código Civil já preveem que serão excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que (i) houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; (ii) que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; ou (iii) que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, havendo já indicação da lei civil de proteção da pessoa idosa.

Todavia, o art. 1.814 do Código Civil não traz, no rol das causas justificantes da exclusão da sucessão, o abandono do autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres. Diante desse silêncio injustificável da lei civil, essa espécie de criminoso pode ser beneficiada pelos bens e direitos decorrentes da herança. Defende-se, portanto, o acréscimo do inciso IV ao art. 1.814 do Código Civil para excluir da sucessão legítima, o herdeiro indigno que houver abandonado do autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, impondo a esse herdeiro, condenado ou não pelos juízos criminais a mácula da indignidade sucessória.

A despeito da inovação legislativa buscada pelo projeto quanto à ampliação dos casos de indignidade, o § 2º do art. 1.815 do Código Civil não pode permanecer inalterado, dispondo até o presente momento que somente na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público teria legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. De fato, somente é cabível a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

atuação do Ministério Público como autor da ação de indignidade na hipótese de herdeiro ou legatário houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.

Assim, somos obrigados a ponderar, numa oportuna digressão, que a melhor regra a reger a matéria seria aquela que atribuisse ampla faculdade de atuação ao Ministério Público para a propositura de ação de indignidade também na nova hipótese de exclusão do herdeiro que abandonou o falecido, enquanto este era idoso, bem como nas demais hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 1.814 do Código Civil (acusação caluniosa em juízo e tentativa de inibir o autor da herança da disposição livre dos seus bens em testamento).

Além disso, este projeto também contempla a hipótese de exclusão da sucessão por disposição testamentária em relação aos herdeiros necessários do autor da herança. Trata-se dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, nos quais estão dispostas as hipóteses de deserdação expressa descrita em testamento no qual o testador exclui da sucessão o herdeiro necessário, expondo que incorrera no passado em uma das hipóteses ilícitas previstas em lei. Com efeito, somente nos casos expressamente previstos nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, é possível que o testador exclua da sucessão o herdeiro necessário (isto é, os ascendentes, descendentes e o cônjuge – art. 1.845 do Código Civil), por motivo de prática de ato ilícito, não só da porção da herança disponível como até mesmo da legítima, deserdando o herdeiro faltoso por meio de testamento, que é a única forma admitida.

Embora a deserdação e a indignidade de herdeiro tenham a mesma raiz na fenomenologia dos eventos familiares danosos e busquem a mesma finalidade, qual seja, a de excluir da sucessão herdeiro que houver praticado ato condenável, civil ou criminalmente, contra o autor da herança, o art. 1.961 do Código Civil faz distinção entre a indignidade e a deserdação do herdeiro necessário, atribuindo à indignidade a vontade presumida do autor da herança de excluir da sucessão o herdeiro necessário, ao passo que atribui à deserdação o fundamento da vontade expressa do autor da herança de também excluir o herdeiro culpável, deixando essa clara vontade excludente descrita em testamento. O art. 1.961 do Código Civil tem, a propósito, a seguinte redação:



SF/21027.09847-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Mas não basta apenas apontar algum dos incisos do art. 1.963 ou 1.964 do Código Civil para excluir o herdeiro necessário da sucessão do autor da herança, apontando a causa da deserdação. O testador precisa, nos termos do art. 1.964 do Código Civil, narrar o penoso evento que lhe impôs o dever de deserdar o herdeiro necessário, fazendo expressa declaração, em testamento, da causa da exclusão sucessória. De fato, está previsto no art. 1.964 do Código Civil o seguinte:

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Por sua vez, os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil apontam expressamente como causa de deserdação, ora do ascendente em relação ao descendente, ora do descendente em face do ascendente, nos seguintes termos, a saber: (i) ofensa física; (ii) injúria grave; (iii) relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; (iv) relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; (v) desamparo do ascendente ou descendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Embora todas as hipóteses previstas nos incisos dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil já sejam gravíssimas, entendemos que o rol lá previsto deve ser ampliado para que o abandono em hospitais, casas de saúde, asilos, entidades de longa permanência ou congêneres, em relação ao ascendente idoso ou doente, seja considerado motivo suficiente para privar o herdeiro faltoso da sua legítima, deserdando-o por meio de testamento.

Sendo assim, acreditamos que não se deve permitir que essas repulsivas situações sucessórias ocorram, e, por isso mesmo, a lei civil deve ser dotada de instrumentos que coíbam a prática da violência, em especial no seio familiar, evitando qualquer possibilidade de o agressor se tornar herdeiro da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

vítima. Por tais razões, vemos que a alteração sugerida permitirá a ampliação dos herdeiros que devem ser excluídos da sucessão.

Em acréscimo, sugerimos o agravamento da pena do crime previsto no art. 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passando da detenção de seis meses a três anos e multa, para a de reclusão de um a quatro anos e multa, porque entendemos que lei penal deve contribuir, sob a ameaça de sanção punitiva, o cumprimento da lei civil (que exige amparo e cuidado da pessoa idosa ou doente).

À guisa de fecho, quanto ao mérito da alteração proposta, concluímos que a proposição contribui para aperfeiçoar a disciplina legal da matéria, ao tornar claros os efeitos e o alcance da exclusão da sucessão hereditária.

Certos da importância e urgência que revestem a presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua pronta aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PODEMOS-PR)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2090, DE 2021

Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserção no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 10.741, de 13 de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - artigo 98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.090, de 2021, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.090, de 2021, de autoria do Senador Flávio Arns.

Trata-se de PL que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Para essas finalidades, o PL reveste-se de 3 artigos.

Em seu art. 1º, o PL altera o Código Civil, da seguinte forma:

- a) acrescenta inciso IV no art. 1.814, prevendo a exclusão da sucessão dos herdeiros ou legatários que houverem

abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres;

- b) altera o § 2º do art. 1.815, acrescentando todas as hipóteses previstas no art. 1.814 como legitimadoras para que o Ministério Público demande a exclusão do herdeiro ou legatário;
- c) acrescenta inciso V no art. 1.962, admitindo a deserção do descendente em caso de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres; e
- d) acrescenta inciso V no art. 1.963, admitindo a deserção do ascendente também em caso de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.

Por sua vez, o art. 2º do PL agrava a pena por abandono prevista no art. 98 do Estatuto da Pessoa Idosa, impondo reclusão de um a quatro anos e multa.

O art. 3º do PL prevê vigência imediata da lei a que der origem.

Em sua justificção, o autor da proposta pondera que a hedionda prática de crimes por indivíduos que se valem das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, com o uso da violência e de maus-tratos, tem alcançado níveis alarmantes. Assim, considera um despautério inaceitável a concessão de qualquer benefício de natureza hereditária, em especial de efeitos patrimoniais, a quem houver abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, será distribuída à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos

humanos, bem como sobre proteção aos idosos. A análise do PL em exame, portanto, reveste-se de plena regimentalidade.

O projeto, de autoria do Senador Flávio Arns, é digno de aplausos e reconhecimentos, pois propõe medidas significativas para coibir a prática odiosa do abandono de idosos em hospitais e instituições de longa permanência. A questão é alarmante: como é possível que um filho, que deveria ser o primeiro a cuidar e proteger, deixe pai ou mãe jogado à própria sorte no momento em que mais precisa ser acudido?

O Senado Federal não pode se esquivar à sua responsabilidade de proteger os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. A defesa dos direitos dos idosos é uma questão de justiça social, moral e ética. E eu, como cristão, não posso jamais me esquecer do 4º Mandamento: Honrar Pai e Mãe.

Assim, minha responsabilidade como Senador da República e como cristão só pode ser a de aprovar projeto que honra pai e mãe. Afinal, estou investido em mandato popular pelo povo do Espírito Santo, que seguramente deseja que eu utilize minhas possibilidades em favor de pais e mães de todo o Brasil.

A proposta de excluir herdeiro e deserdar aqueles que abandonam seus pais ou mães reflete uma necessidade premente de promover a responsabilidade familiar e a proteção dos direitos dos idosos. Ademais, a previsão de pena mais severa para aqueles que abandonam idosos em hospitais ou instituições é uma medida necessária e justa, que poderá contribuir para a conscientização sobre as consequências desse ato deplorável.

O PL, portanto, só pode receber voto por sua aprovação.

Contudo, é certo que cabem alguns breves reparos.

A proposta de alteração ao § 2º do art. 1.815 do Código Civil traz novas competências ao Ministério Público – algumas das quais não dizem respeito ao tema do PL, que é o da punição ao abandono em hospitais de pessoas com laço de sangue. Assim, parece-nos que essa alteração foge ao escopo essencial do PL, razão pela qual entendemos mais adequada sua exclusão.

Por fim, entendemos que a redação proposta para o novo inciso V do art. 1.962 do Código Civil, embora meritória, peca por não informar quem será o sujeito paciente do abandono. Dessa maneira, entendo ser necessária emenda a fim de tornar mais precisa e cristalina sua redação legal.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.090, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.090, de 2021, a alteração proposta ao art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação à alteração proposta ao art. 1.962 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.090, de 2021:

“Art. 1.962.

.....

V – abandono do ascendente em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4411, DE 2021

Assegura à mulher vítima de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2123873&filename=PL-4411-2021



[Página da matéria](#)



Assegura à mulher vítima de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura à mulher vítima de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais.

Art. 2º Fica assegurada à mulher vítima de violência patrimonial que tenha resultado na retenção, na subtração ou na destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor a prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos cuja competência seja de órgão do poder público, de cartórios, de instituição ou conselho de classe ou de união estudantil, em âmbito nacional, independentemente de senhas ou de marcações prévias.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se violência patrimonial contra a mulher qualquer conduta que configure retenção, subtração ou destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 2º A prioridade assegurada no *caput* deste artigo aplica-se à emissão de todos os documentos oficiais, principalmente carteira de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Carteira de Trabalho e Previdência Social



(CTPS), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), carteira de estudante, carteira de identificação profissional e certidões e escrituras públicas, entre outros.

Art. 3º A prioridade no atendimento dar-se-á mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - termo ou declaração de encaminhamento expedido por unidade de apoio jurídico e psicossocial a vítima de violência doméstica e familiar que ateste a necessidade de emissão do novo documento em virtude da violência patrimonial;

II - cópia do boletim de ocorrência emitido pelo órgão policial competente, do qual conste a descrição do documento extraviado ou destruído em virtude da prática de violência patrimonial contra a mulher ou seus dependentes; ou

III - termo de medida protetiva de urgência expedido pelo juiz da comarca competente.

Art. 4º O direito assegurado nesta Lei deverá ser observado de forma célere e sigilosa, a fim de minimizar os constrangimentos e a violência vivenciados pela vítima.

Art. 5º O direito estabelecido nesta Lei respeitará a ordem de atendimento assegurada na legislação em vigor para outros grupos prioritários.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, no caso de primeira autuação da infração; e

II - multa, no caso de segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo será fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil



reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou pelos estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou a de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 650/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.411, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Assegura à mulher vítima de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.411, de 2021, do Deputado Felipe Carreras, que *assegura à mulher vítima de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.411, de 2021, que, nos termos de sua ementa, assegura à mulher vítima de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais. A proposição é originária da Câmara dos Deputados.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, declara seu objeto e âmbito de aplicação, a saber, a garantia de atendimento “prioritário imediato” para a emissão de documentos pessoais que lhes tenham sido retidos, subtraídos ou destruídos, total ou parcialmente, em razão de violência familiar que configure dano patrimonial, conforme definida no art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Em seu art. 2º, o projeto reitera a prioridade, direcionando-a a qualquer órgão do poder público, de cartórios, de instituição ou conselho de classe ou de união estudantil, em âmbito nacional, “independentemente de senhas ou de marcações prévias”. Também apresenta uma lista, em rol não exaustivo, dos documentos cuja segunda via a mulher pode obter com prioridade. O art. 3º indica os documentos que comprovam o direito à prioridade. O art. 4º determina sigilo na priorização e o art. 5º adverte,

em gesto normativo novo e interessante, que a prioridade que estabelece respeita as demais prioridades estabelecidas por Lei. O art. 6º determina as sanções quando o órgão emissor não respeitar a prioridade para as mulheres vítimas de violência patrimonial em ambiente doméstico e familiar: a) primeiramente, advertência; e, se houver repetição da infração, multa. O art. 7º determina a responsabilização administrativa de agentes ou de estabelecimentos públicos que desrespeitem os direitos prioritários. Por fim, o art. 8º define a data de vigência da lei, caso o projeto de lei ora em exame nesta comissão seja aprovado, qual seja, a partir da data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para o exame desta Comissão e, em seguida, será examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa deve examinar matéria atinente aos direitos da mulher, o que faz regimental o exame do Projeto de Lei nº 4.411, de 2021.

A constitucionalidade e a juridicidade da proposição serão mais bem examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça, que analisará a matéria posteriormente.

Contudo, em um vislumbre geral, vemos dificuldades quanto à adequação da matéria à técnica legislativa, isto é, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois cria lei isolada quando já há lei tratando da matéria, a saber, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Quanto ao mérito, acreditamos que a proposição terá o condão de trazer algum alívio e justiça para mulheres que experimentam sofrimento já em si indevido, injusto e violento. Não deve ser admitido que ainda passem por sofrimentos adicionais, especialmente pela mão de quem deve ajudar. Assim, vemos com muito bons olhos a ideia normativa que a proposição contém.

Mas, conforme o exposto anteriormente, iremos oferecer emenda substitutiva, que em nada mudará o espírito da proposição.

Dessa forma, o substitutivo apresentado por mim, em primeiro lugar, leva a ideia normativa para o interior da Lei Maria da Penha.

Em segundo lugar, torna exaustivo o rol de documentos cuja segunda via é de emissão prioritária, de modo a dar exequibilidade à lei. Afinal de contas, o Parlamento deve produzir leis que possam ser viáveis.

Em terceiro lugar, transfere para regulamento de cada órgão ou entidade competente pela emissão o perfil das sanções que prevê. Deve ser assim porque a emissão desses documentos cabe a órgãos da União e dos estados e serventias extrajudiciais com delegação pública – os cartórios. Para exemplificar, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é obtido junto à Receita Federal; a Carteira de Habilitação é obtida nos Departamentos de Trânsito dos estados; a Carteira de Trabalho e Previdência Social é obtida no Ministério do Trabalho e Emprego; as certidões de nascimento, de casamento e de óbito, escrituras de união estável, ou escrituras e registros imobiliários são obtidos em cartórios. Dessa forma, quem vai definir a regulamentação da emissão da segunda via desses documentos e as sanções caso haja dificuldade de sua obtenção são os órgãos e entidades responsáveis da União e dos estados.

Em quarto e último lugar, o meu substitutivo confere às mulheres **vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares prioridade de atendimento**, na medida em que as insere no rol de pessoas merecedoras de prioridade da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.411, de 2021, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que *cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*, para assegurar à mulher vítima de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei determina o atendimento prioritário à mulher vítima de violência patrimonial para a obtenção de segunda via de documentos cujo uso tenha sido impossibilitado por violência patrimonial, nos termos definidos no art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9º-A** A mulher vítima de violência patrimonial nos termos desta Lei tem prioridade para a obtenção de segunda via da carteira de identidade, do Cadastro de Pessoa Física (CPF), da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), de documento de identificação profissional e de certidões e demais documentos emitidos por cartórios.

§ 1º A prioridade no atendimento fica condicionada à apresentação de ao menos um dos documentos relacionados a seguir:

I – Termo ou declaração de encaminhamento expedido por unidade de apoio jurídico e psicossocial a vítima de violência doméstica e familiar que ateste a necessidade de emissão do novo documento em virtude da violência patrimonial;

II – cópia do boletim de ocorrência emitido pelo órgão policial competente, do qual conste a descrição do documento extraviado ou destruído em virtude da prática de violência patrimonial contra a mulher ou seus dependentes;

III – termo de medida protetiva de urgência expedido pelo juiz competente.

§ 2º O direito de que trata este artigo será assegurado de forma discreta e sigilosa.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará penalidades, nos termos de regulamento.

§ 4º O direito a atendimento prioritário será respeitado, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000¹.”

¹ Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, **as mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares**, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue e terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*Código Penal*), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.



SF/22072.97953-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 139 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*Código Penal*) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Difamação

Art. 139

§ 1º - É punível a difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

Exceção da verdade

§ 2º - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, obstar a promoção funcional.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou práticas resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, descendência, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

.....

§ 3º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade do grupo social prejudicado, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, fizer exigências relacionadas à religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar o ódio, a intolerância, a violência, a discriminação ou o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social, por publicação de qualquer natureza ou por intermédio da *internet*:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto possui três finalidades: a) aprimorar a redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira a tornar mais efetiva a punição ao discurso de ódio; b) colmatar as lacunas legislativas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26, em





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que se fixou como tese que as condutas homofóbicas e transfóbicas ajustam-se aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República; e c) alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

Quanto ao primeiro objetivo do projeto, cumpre salientar a gravidade do cenário atual: recente matéria jornalística informa que os grupos neonazistas cresceram 270% no Brasil em 3 anos. Há, hoje, mais de 530 núcleos extremistas no país, reunindo até 10 mil pessoas¹. Tais dados associam-se, indubitavelmente, ao incremento dos discursos de ódio contra minorias, especialmente por meio da *internet*, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.

Diante desse quadro, estudiosos temem que o discurso desborde para a violência física de forma desenfreada. Em vista disso, para conter a disseminação do ódio e evitar a prática de violência, propomos aprimoramento da redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira que seu intérprete e aplicador disponha de instrumento mais eficaz para a punição da conduta de incitar o ódio, a intolerância e a violência contra essas minorias.

Estabelecemos, ainda, punição mais severa ao agente que comete o delito por meio das redes sociais, tendo em vista o potencial alcance da divulgação do discurso.

¹ Conforme disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270percent-no-brasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-para-ataques-violentos.ghtml>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O segundo objetivo deste projeto consiste em preencher a lacuna legislativa apontada por nossa Suprema Corte no julgamento da ADO nº 26 (cujo relator foi o ilustre Ministro Celso de Mello). Na ocasião, o STF apontou a irrazoável omissão do Congresso Nacional em implementar os mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelos incisos XLI e XLII do art. 5º do texto constitucional, tendo o relator apontado que “as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 1989”. Nessa linha, ainda que o STF tenha fixado essa importante tese, entendemos que tornar explícita a proteção à população LGBTQIA+, incorporando-a ao texto da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, constituirá inegável avanço, ajudando a promover a dignidade humana e o respeito aos grupos vulneráveis de nossa sociedade.

Por fim, nosso terceiro objetivo é alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

A razão dessa alteração é coibir condutas como a do atual presidente da Fundação Palmares, que, de forma desumana, desrespeitou a memória² de Moïse Kabagambe, refugiado congolês que faleceu vítima de uma sequência cruel de agressões após ter cobrado dois dias de pagamento atrasado, num triste episódio motivado por racismo estrutural e xenofobia.

Portanto, é cada vez mais nítido que o Brasil precisa, urgentemente, superar o legado do Governo Bolsonaro e retomar a trilha do desenvolvimento, do respeito humano e da fraternidade.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

² Conforme disponível em: <https://www.brasil247.com/regionais/sudeste/familia-de-moise-kabagambe-anuncia-processo-contra-sergio-camargo-por-culpar-congoles-pelo-proprio-assassinato>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22072.97953-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art5_cpt_inc41
 - art5_cpt_inc42
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art139
- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó - 7716/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>
 - art20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 385, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas; e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, procedência, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 102-E, III, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 385, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho.

A proposição em comento, segundo sua própria Justificação, possui três finalidades:

- a) aprimorar a redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira a tornar mais efetiva a punição ao discurso de ódio;
- b) colmatar as lacunas legislativas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26, em que se fixou como tese que as condutas homofobias e transfóbicas ajustam-se aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República;
- c) alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

“Quanto ao primeiro objetivo do projeto, cumpre salientar a gravidade do cenário atual: recente matéria jornalística informa que os grupos neonazistas cresceram 270% no Brasil em 3 anos.

[...]

Diante desse quadro, estudiosos temem que o discurso desborde para a violência física de forma desenfreada. Em vista disso, para conter a disseminação do ódio e evitar a prática de violência, propomos aprimoramento da redação do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de maneira que seu intérprete e

aplicador disponha de instrumento mais eficaz para a punição da conduta de incitar o ódio, a intolerância e a violência contra essas minorias.

Estabelecemos, ainda, punição mais severa ao agente que comete o delito por meio das redes sociais, tendo em vista o potencial alcance da divulgação do discurso.

O segundo objetivo deste projeto consiste em preencher a lacuna legislativa apontada por nossa Suprema Corte no julgamento da ADO nº 26 (cujo relator foi o ilustre Ministro Celso de Mello).

[...]

Nessa linha, ainda que o STF tenha fixado essa importante tese, entendemos que tornar explícita a proteção à população LGBTQIA+, incorporando-a ao texto da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, constituirá inegável avanço, ajudando a promover a dignidade humana e o respeito aos grupos vulneráveis de nossa sociedade.

Por fim, nosso terceiro objetivo é alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de difamação contra os mortos nas situações em que o ofensor tenha, entre suas motivações, o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas.”

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Daqui a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual competirá decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 2022, com suas três importantes inovações.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa e decidiu, até a edição da lei devida, enquadrar os atos de homofobia e transfobia nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e Mandado de Injunção nº 4733).

Na ocasião, a ministra CÁRMEN LÚCIA avaliou que, após tantas mortes, ódio e incitação contra homossexuais, não há como desconhecer a

inércia do legislador brasileiro e afirmou que tal omissão é inconstitucional. *“A reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente”*, disse.

O Congresso Nacional, portanto, deve agir com presteza e prontamente solucionar tal choque entre a atribuição dos poderes, editando a lei respectiva. É essa a principal, e meritória, inovação do presente projeto de lei.

É preciso, no entanto, destacar a recente aprovação da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que alterou *“a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público”*.

Diversos dispositivos do presente Projeto de Lei deverão ser atualizados, razão pela qual proporemos um substitutivo.

A chamada injúria racial deixou o Código Penal e hoje está prevista no art. 2º-A da própria Lei nº 7.716, de 1989, e sua nova pena é de dois a cinco anos de reclusão, e multa. O PL propõe punir a difamação contra os mortos quando motivada por preconceito. Sua declarada intenção é alcançar manifestações como a do então presidente da Fundação Palmares contra a memória de Moïse Kabagambe em 11 de fevereiro de 2022.

A nosso sentir, entretanto, a vagueza dos fatos referidos por Sergio Camargo dificultaria a sua punição a título de difamação, mesmo com a autorização para que a família do falecido o processasse nessa hipótese. No mais das vezes, as ofensas racistas ficam circunscritas ao campo da injúria.

Defendemos, assim, a criação de novo tipo penal, autônomo, também na Lei nº 7.716, de 1989, para proteger propriamente a honra e a memória dos mortos de ataques preconceituosos em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual. Essa foi, aliás, a estratégia da comissão de juristas responsável pela redação do anteprojeto do novo Código Penal em 2012.

Na medida do possível, buscamos sempre privilegiar em nosso substitutivo a recente decisão do Congresso Nacional ao aprovar a Lei nº 14.532, de 2023.

A ampliação do âmbito de incidência dos crimes de preconceito é, no entanto, medida de rigor.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 385, de 2022, com a seguinte emenda (substitutivo):

EMENDA Nº – CDH
(Substitutivo)
PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2022

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, para implementar os mandados de criminalização de condutas discriminatórias definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da Federal e para criminalizar a prática, indução ou incitação ao ódio, à intolerância e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, bem como para criminalizar a ofensa à honra ou à memória dos mortos nesses casos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de

refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

“**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de sua raça, cor, etnia, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

.....” (NR)

“**Art. 2º-B** Ofender a honra ou a memória de pessoa morta movido por preconceito em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena – reclusão de um a três anos.”

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual, obstar a promoção funcional.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou práticas resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

.....

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade do

grupo social prejudicado, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, fizer exigências relacionadas à religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar o ódio, a intolerância, a violência, a discriminação ou o preconceito contra a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

.....
§ 2º

Pena - reclusão de quatro a oito anos, e multa.

§ 2º-A

Pena – reclusão de quatro a oito anos, e proibição de frequência, por três anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

.....” (NR)

“**Art. 20-C** Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião, procedência nacional, classe ou origem social, situação migratória ou de refugiado, sexo, identidade ou expressão de gênero ou orientação sexual.” (NR)

“**Art. 20-D** Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo e dos outros crimes de preconceito definidos nesta Lei deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3749, DE 2023

Altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever a manifestação da ofendida previamente à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao agressor.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever a manifestação da ofendida previamente à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao agressor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 19.**

.....

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, independentemente da extinção da punibilidade do agressor.

§ 7º A decisão sobre a revogação de medida protetiva de urgência que obrigue o agressor será precedida de manifestação da ofendida, devendo a medida cautelar ser mantida, caso a situação de violência ainda perdure.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito das recentes modificações promovidas pela Lei 14.550, de 19 de abril de 2023, a Lei Maria da Penha ressurte-se de dispositivo que consolide a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uniformizada pela 3ª Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.775.341/SP, que estabeleceu:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

“.....

5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.

6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida.”

Conforme bem argumentou o relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, o direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima. Então, enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as medidas protetivas da espécie devem ser mantidas.

Contamos, então, com o valioso voto dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto, que aprimora a Lei Maria da Penha.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art19

- Lei nº 14.550, de 19 de Abril de 2023 - LEI-14550-2023-04-19 - 14550/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14550>



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.749, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera o art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever a manifestação da ofendida previamente à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao agressor.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.749, de 2023, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para *prever a manifestação da ofendida previamente à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao agressor.*

Para tanto, o art. 1º da proposição dá nova redação ao § 6º do art. 19 da Lei Maria da Penha, com o objetivo de prever que as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade da vítima, independentemente da extinção da punibilidade do agressor. Além disso, acrescenta o § 7º ao art. 19, para dispor que *a decisão sobre a revogação de medida protetiva de urgência que obrigue o agressor será precedida de manifestação da ofendida, devendo a medida cautelar ser mantida, caso a situação de violência ainda perdure.*

Por fim, o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei em que o projeto vier a se transformar.



A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que detém a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas ao direito da mulher, nos termos dos incisos IV e VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

O PL nº 3.749, de 2023, não contém vícios aparentes de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. Situa-se dentro das competências legislativas da União e não viola iniciativa reservada a outro Poder.

O mérito da proposição é louvável. De acordo com dados da 10ª pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto DataSenado, 30% das mulheres do País já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar. Ademais, em 2023, uma mulher foi morta a cada seis horas no Brasil de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Como resposta a essa situação, o Estado brasileiro tem implementado iniciativas visando combater a violência contra as mulheres. Nesse contexto, o Capítulo II do Título IV da Lei Maria da Penha é dedicado especificamente às medidas protetivas de urgência. Essas medidas são concedidas assim que se verifica a existência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima.

Dentro desse cenário, o projeto em análise propõe incluir no art. 19 da Lei Maria da Penha a previsão de que as medidas protetivas de urgência vigorarão independentemente da extinção da punibilidade do autor, bem como a previsão de manifestação da ofendida antes da revogação das medidas protetivas de urgência.

Consideramos essa iniciativa acertada, uma vez que a extinção da punibilidade do agressor resulta, muitas vezes, na revogação das medidas



protetivas de urgência concedidas nos termos da Lei Maria da Penha. Ademais, em entendimento recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese jurídica no sentido de que *independentemente da extinção de punibilidade do autor, a vítima de violência doméstica deve ser ouvida para que se verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas protetivas*.

Como bem argumentado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, o direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Assim, o PL em análise tem como objetivo intensificar a proteção das mulheres contra a violência de gênero, além de aumentar a efetividade das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela legislação especial. De igual forma, busca reafirmar o protagonismo da mulher em situação de violência.

Sugerimos, apenas, uma emenda de redação com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa da ementa do projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.749, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.749, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a manifestação da ofendida previamente à decisão que revogar medida protetiva de urgência aplicada ao agressor.”

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4842, DE 2023

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** Os eventos esportivos com estimativa de público superior a 10 (dez) mil espectadores deverão exibir ou veicular campanha publicitária destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

§ 1º A exibição ou veiculação de que trata o *caput* será feita nos telões, nos sistemas de sonorização e de mídia disponíveis na arena e deve ocorrer ainda no curso da partida ou da exibição esportiva.

§ 2º A obrigação de que trata o *caput* se aplica às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como às transmissões dos eventos via plataformas de transmissão de áudio e vídeo.

§ 3º As peças publicitárias de que trata este artigo serão elaboradas e disponibilizadas pela União ou pelos demais entes federados aos organizadores dos eventos, às emissoras e aos canais de transmissão.

§ 4º A peça publicitária de que trata este artigo não deverá ter duração inferior a 15 (quinze) nem superior a 30 (trinta) segundos.

§ 5º As emissoras de abrangência nacional e os canais de transmissão apenas serão responsáveis pela exibição de peças publicitárias elaboradas e disponibilizadas pela União.

§ 6º A disponibilização de campanhas por mais de um ente federado permitirá a exibição pelos responsáveis, de maneira alternada e sucessiva, em partidas e exibições esportivas distintas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 7º As peças publicitárias deverão observar peculiaridades culturais locais e regionais do seu âmbito de exibição e terão como protagonistas, sempre que possível, ídolos masculinos e femininos dos esportes, das artes e da cultura nacional.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A perseverança de um cenário nacional de violência contra a mulher revela as limitações e a insuficiência de uma política dedicada apenas à punibilidade criminal dos agressores.

Ao lado do aumento de penas e da adoção de medidas que endereçam a necessária celeridade e adequação da persecução criminal dos agressores, a abordagem da **conscientização** e da **educação da população** não pode ser descuidada.

O objetivo da proposição que ora apresento é justamente contribuir na construção de uma cultura de respeito, proteção e não agressão às mulheres.

O ponto de partida e inspiração do projeto reside em inusitada e indesejável associação entre o aumento dos casos de agressão às mulheres em dias de jogos de futebol, a maior paixão esportiva nacional.

Os dados foram divulgados em interessante estudo intitulado “Futebol e violência contra a mulher”, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, fundamentado em dados estatísticos expressivos e abrangentes. Os achados sugerem um aumento de casos de agressão (ameaça e lesão corporal) em dias de jogos de futebol.

Revela-se, portanto, uma oportunidade de se valer do próprio esporte para contribuir na alteração cultural tão desejável nesta temática. Deliberadamente, expandimos o alcance a eventos esportivos outros que não

¹ **Futebol e violência contra a mulher** [livro eletrônico] / coordenação Daniel Cerqueira. -- 1. ed. -- São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Instituto Avon, 2022.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

apenas o futebol, sem, contudo, perder a perspectiva da inspiração inicial: as arenas de futebol.

A decisão de expansão para todos os esportes (tendo como corte apenas o número de espectadores) parte da sensibilidade em não estigmatizar um público específico ou limitar aprioristicamente uma necessidade de alteração cultural, que, como sabido, é ampla e abrangente. A violência contra as mulheres é endêmica e alcança todos os nichos socioeconômicos.

Em linhas gerais, o projeto implementa uma política permanente de conscientização para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos.

Busca-se alcançar grandes públicos, espectadores presenciais e remotos, de eventos e exposições esportivas com campanhas educativas e de conscientização, estreladas por grandes artistas nacionais (regionais, locais), ícones da cultura, dos esportes, das artes.

Todas as esferas federadas podem contribuir na elaboração de campanhas audiovisuais a serem veiculadas, pelos organizadores dos eventos, nos sistemas de som e de imagens disponíveis nas arenas esportivas e, da mesma maneira, no curso das transmissões, a serem exibidas nas respectivas programações pelas emissoras e pelos canais de transmissão (rádio, tv e canais de transmissão online).

As possibilidades a serem exploradas nas campanhas são múltiplas: ora se poderá endereçar as peças publicitárias, por exemplo, diretamente às mulheres, a serem exibidas, conforme o caso, em arenas de esporte com maior preferência entre as mulheres (ex.: conscientizando as espectadoras no reconhecimento de situações abusivas e canais de defesa); de outra maneira, pode-se imaginar campanhas com ícones dos esportes, educando e conscientizando um eventual público eminentemente masculino, etc.

Pensamos, portanto, que a proposição lança alicerces importantes na alteração do nefasto cenário nacional de violência de gênero.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição, destinada a ampliar a proteção das mulheres vítimas de violência pela via da formação cultural e cidadã.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.448 de 09/09/2022 - LEI-14448-2022-09-09 - 14448/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14448>



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.842, de 2023, da Senadora Augusta Brito, *que altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.842, de 2023, *que altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para instituir campanha permanente de conscientização em arenas esportivas e respectivas transmissões dos eventos para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.*

O PL é composto por dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 14.448, de 2022, *que institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.*

O dispositivo proposto estabelece que os eventos esportivos com estimativa de público superior a 10 mil espectadores deverão exibir ou veicular campanha publicitária destinada à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

Os parágrafos do art. 3º-A definem alguns detalhes da medida.



O parágrafo primeiro trata da forma e dos locais de exibição, que deverá ser feita nos telões, sistemas de sonorização e de mídia das arenas esportivas e deve ocorrer no curso da partida ou exibição esportiva.

O parágrafo segundo estabelece que as obrigações se aplicam às emissoras de radiodifusão sonora de sons e imagens, bem como às transmissões dos eventos via plataformas de transmissão de áudio e vídeo.

Os parágrafos terceiro e quarto preveem que as peças publicitárias serão elaboradas e disponibilizadas pela União ou demais entes federados aos organizadores dos eventos, às emissoras e aos canais de transmissão, e não terão duração inferior a quinze nem superior a trinta segundos.

Os parágrafos quinto e sexto dispõem que as emissoras de abrangência nacional e os canais de transmissão são responsáveis apenas pela exibição das peças publicitárias elaboradas e disponibilizadas pela União, e que a disponibilização de campanhas por mais de um ente federado permitirá a exibição pelos responsáveis, de maneira alternada e sucessiva, em partidas e exibições esportivas distintas.

O parágrafo sétimo estabelece que as peças publicitárias deverão observar peculiaridades locais e regionais do seu âmbito de exibição e terão como protagonistas, sempre que possível, ídolos masculinos e femininos dos esportes, das artes e da cultura nacional.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Justificação, a autora ressalta a persistência do cenário de violência contra a mulher no Brasil e argumenta que, além do aumento de penas e adoção de medidas para agilizar e adequar a persecução criminal dos agressores, é fundamental a conscientização e a educação da nossa sociedade. Destaca que o projeto foi inspirado pelo aumento observado nos casos de agressão contra mulheres em dias de jogos de futebol, sugerindo uma associação entre os eventos esportivos e a violência de gênero. Além disso, afirma que o projeto alcança todos os tipos de eventos esportivos, não se limitando apenas ao futebol, com o intuito de não estigmatizar um público específico e em reconhecimento ao fato de que a necessidade de mudança cultural é ampla e abrangente, uma vez que a violência contra as mulheres é uma questão endêmica que afeta todos os nichos socioeconômicos.



A proposição foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Esporte (CEsp), que se manifestará em sede de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo os direitos das mulheres, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), se encontra no âmbito de competência concorrente da União legislar sobre cultura e desporto. Além disso, nos termos do art. 226, *caput*, e §8º da CF, a família é reconhecida como base da sociedade e destinatária de especial proteção do Estado, sendo assegurada assistência a cada um dos membros que a integram e a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Desse modo, sob o aspecto da constitucionalidade formal do texto, entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, o Congresso Nacional disponha sobre a matéria.

O Projeto de Lei atende, também, de modo geral, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa, pois está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, a matéria é relevante.

A violência contra a mulher é fenômeno persistente no Brasil. De acordo com dados da 10ª pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto DataSenado, 30% das mulheres do País já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar. De acordo, ainda, com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, uma mulher foi morta a cada seis horas no Brasil.



O Estado brasileiro não pode ficar alheio ao enfrentamento dessa triste realidade e a presente iniciativa pode desempenhar importante papel nesse processo, especialmente para fins de prevenção desse tipo de violência.

O projeto promove a conscientização sobre a violência contra a mulher, um gravíssimo problema social, durante eventos esportivos com grandes públicos, o que inclui os esportes mais populares no país, como futebol, vôlei e basquete.

A estratégia de utilizar eventos esportivos de grande escala como plataforma para essa conscientização é inovadora e potencialmente eficaz. Trata-se de uma abordagem proativa na luta contra a violência de gênero, com o potencial de grande disseminação das mensagens veiculadas e, assim, apta a sensibilizar o grande público acerca da violência contra a mulher, inclusive o público masculino, por vezes, maioria em alguns tipos de eventos esportivos, como o futebol.

Dessa forma, a proposição vai ao encontro das disposições contidas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que estabeleceu, em seu art. 8º, o dever do Estado de adotar medidas específicas destinadas a modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, a fim de combater preconceitos, costumes e todas práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.

A proposição se harmoniza, também, com as finalidades da Lei nº 14.448, de 2022, reforçando os seus objetivos e ampliando a conscientização para o fim da violência contra a mulher e seus possíveis resultados preventivos para além do mês de agosto, uma vez que a luta contra esse tipo de violência deve ser permanente.

No que se refere à participação da União e dos entes federados na criação e na disponibilização das campanhas publicitárias, na forma proposta pelo PL, além de conferir efetividade à norma, trata-se de medida que pode garantir que tais campanhas sejam culturalmente sensíveis à realidade das diferentes regiões do País, alcançando de maneira mais adequada seu público-alvo.



Por todo exposto, entendemos que o PL nº 4.842, de 2023, aperfeiçoa a legislação que trata da defesa e promoção dos direitos da mulher, em especial da prevenção à violência contra mulher.

Vislumbramos, apenas, a necessidade de suprimir o teor do § 4º proposto ao art. 3º-A, por entendermos que o dispositivo apresenta minúcias que estariam mais bem acomodadas no âmbito de regulamentação da lei em que o projeto se converter.

Por isso, com a emenda sugerida, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.842, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Suprima-se o § 4º do art. 3º-A da Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, na forma conferida pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.842, de 2023, e renumerem-se os parágrafos subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5704, DE 2023

Estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoa condenada pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoa condenada pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoas condenadas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, com foco na prevenção da reincidência, reintegração social e construção de relações familiares saudáveis.

Art. 2º O poder público desenvolverá, de maneira articulada com o Serviço Único de Saúde, o Serviço Único da Assistência Social e Serviço Único de Segurança Pública, programas de ressocialização destinados à recuperação de pessoas condenadas criminalmente por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º Os programas de ressocialização previstos no art. 2º desta Lei devem dispor sobre:

- I - avaliação psicológica e criminológica individualizada;
- II - atendimento psicológico e psiquiátrico, com foco na prevenção de atitudes violentas no âmbito doméstico e familiar;
- III - desenvolvimento de cursos específicos para educação em temas relacionados ao respeito à dignidade humana, igualdade de gênero, solução pacífica de conflitos, paternidade responsável, machismo e construção de relacionamento saudável;



IV - capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para promover autonomia financeira; e

V - estabelecimento de programas de acompanhamento ao egresso, incluindo suporte psicossocial, visando a reintegração saudável e efetiva na sociedade.

Art. 4º O poder público poderá, para alcançar os fins desta Lei, celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos para promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de ressocialização da pessoa condenada por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ressocialização é uma estratégia eficaz para prevenir a reincidência criminal. Sabemos que as políticas de proteção às mulheres, acertadamente, focalizaram sua ação nos cuidados das vítimas. Precisamos, agora, dar um passo além e criar um ambiente em que elas deixem de ser constantemente agredidas em seus próprios lares.

Para isso, entre outras medidas, é preciso investir na prevenção à reincidência. Não são poucos os homens condenados que, após cumprir sua pena, voltam a ameaçar e até mesmo tirar a vida de mulheres. É preciso agir para proteger urgentemente a idoneidade física e psicológica das mulheres e um caminho seguro para isso, entre tantos que sabemos existir, é centrar o problema no lugar certo: no agressor.

O agressor condenado precisa ser recuperado, reeducado, ressocializado, enfim, nascer de novo para uma convivência familiar saudável. E ressocializar o agressor é trabalhar para evitar a morte de mulheres. Dados do Ministério Público apontam a redução de 65% para 2% do percentual de



mn2023-14742

Assinado eletronicamente por Sen. Ana Paula Ighatto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7098249944>

reincidência dos homens que participaram de grupos reflexivos sobre a violência doméstica e familiar.

Esse dado é importante e precisa ganhar a atenção do Poder Legislativo. Deve-se investir em todas as alternativas viáveis em busca da preservação da vida das mulheres.

Por isso, visando a proteção das mulheres, proponho a criação de uma política que reconhece a complexidade da violência doméstica e familiar, a necessidade de que seja abordada no sistema penal sob uma perspectiva única, capaz de abranger as causas subjacentes da violência de gênero, e de contribuir para a transformação de agressores em pessoas capazes de serem reintegradas à sociedade.

Note-se que a ressocialização não nega a responsabilidade pelos atos cometidos, tampouco repudia menos os atos cometidos. Ao contrário, busca incorporar e conscientizar os próprios condenados na reflexão sobre as consequências de seus comportamentos, incentivando a compreensão e o arrependimento.

Além disso, consideramos que esse tipo de abordagem constitui verdadeiro investimento na redução geral da criminalidade e na saúde financeira tão combatida de nosso sistema prisional.

Pelo exposto, peço a atenção de meus Pares ao projeto, que aperfeiçoa as políticas de proteção às mulheres.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO



mn2023-14742

Assinado eletronicamente por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7098249944>



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.704, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoa condenada pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.704, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de pessoa condenada pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

A proposição é composta de seis artigos.

O primeiro artigo indica o objeto da lei e âmbito de aplicação, destacando que o PL busca estabelecer diretrizes para a prevenção da reincidência, a reintegração social e a construção de relações familiares saudáveis.

O art. 2º prevê a articulação do poder público com o “Serviço Único de Saúde, Serviço Único de Assistência Social e Serviço Único de Segurança Pública” para o desenvolvimento de programas de ressocialização destinados à recuperação de pessoas condenadas criminalmente por violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 3º dispõe que os programas de ressocialização devem dispor sobre: a) avaliação psicológica e criminológica individualizada; b) atendimento



psicológico e psiquiátrico, com foco na prevenção de atitudes violentas no âmbito doméstico e familiar; c) desenvolvimento de cursos específicos para educação em temas relacionados ao respeito à dignidade humana, igualdade de gênero, solução pacífica de conflitos, paternidade responsável, machismo e construção de relacionamento saudável; d) capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para promover autonomia financeira; e e) estabelecimento de programas de acompanhamento ao egresso, incluindo suporte psicossocial, visando a reintegração saudável e efetiva na sociedade.

O art. 4º estabelece a possibilidade de o poder público, para alcançar os fins da lei, celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos para a promoção de parcerias entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais.

O art. 5º dispõe que as despesas decorrentes da lei que a proposição se tornar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora ressalta que a ressocialização é estratégia eficaz na prevençõ da reincidência criminal, inclusive na seara da violênci doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, destaca que dados do Ministério Público apontam a reduçõ de 65% para 2% do percentual de reincidência dos agressores que participaram de grupos reflexivos sobre violênci doméstica e familiar.

A matéria foi distribuída à análise desta CDH e segue, posteriormente, à Comissão de Constituiçõ e Justiça (CCJ), que se manifestará em decisõ terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteçõ, garantia e promoçõ dos direitos humanos, incluindo a proteçõ



dos direitos da mulher e à família, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação no tratamento dispensado à violência doméstica e familiar, além de se inscrever no conjunto de medidas adotadas por este Parlamento destinadas à proteção da mulher.

A necessidade de reeducar o agressor de gênero já é reconhecida pela Lei, que prevê a possibilidade de sua inserção em grupos ou programas que atuem com o intuito de conscientizá-lo a não mais transgredir a lei e preservar a paz no ambiente doméstico e familiar.

Nesse sentido, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelece, no inciso VI do art. 22, entre as possíveis medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, o seu comparecimento em programas de recuperação e reeducação.

Trata-se de medida salutar para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois a violência de gênero possui caráter estrutural advindo de fatores enraizados a uma cultura patriarcal e sexista, cuja superação comumente pressupõe mudanças no modo de pensar e agir do agressor.

Por isso, o combate a esse tipo de violência perpassa, entre outros aspectos, a necessária conscientização do agressor quanto aos direitos das mulheres e os decorrentes da paternidade responsável, sobre a construção de relacionamentos saudáveis, além da solução pacífica de conflitos. Trata-se de forma de se desnaturalizarem práticas violentas e discriminatórias, construindo efetivamente uma cultura de paz apta a evitar a reincidência.

A efetividade da readequação comportamental promovida pelos grupos e programas voltados para agressores já é reconhecida pelo Poder Judiciário como meio de se romper ciclos de violência doméstica e familiar e se reduzir a reincidência.



Contudo, porquanto haja algumas iniciativas similares para tratamento e reeducação de agressores em várias unidades da Federação, não há, até os dias atuais, uniformidade nos programas adotados, com parâmetros mínimos que garantam sua efetividade e formas de desenvolvimento.

Nesse contexto se insere a presente iniciativa legislativa, que busca definir diretrizes para o desenvolvimento desses programas e, assim, estabelecer uma política de Estado mais efetiva na prevenção de casos futuros de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sobre a proposição, contudo, vislumbramos a necessidade realizar pequenos reparos ao texto proposto.

Inicialmente, entendemos recomendável o alargamento do escopo de aplicação da proposição para que as diretrizes que busca estabelecer se destinem não apenas aos programas de ressocialização destinados a pessoas condenadas criminalmente, e alcance os agressores que pratiquem violência doméstica e familiar contra a mulher mesmo antes da condenação criminal.

Isso porque o comparecimento em programas de recuperação e reeducação é uma das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor previstas pela Lei Maria da Penha (inciso VI do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), passível de aplicação de forma antecipada à condenação criminal, uma vez constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Verificamos, ainda, a necessidade de adequar a menção feita, no art. 2º, ao Sistema Único de Saúde, ao Sistema Único de Assistência Social e ao Sistema Único de Segurança Pública. Nesse aspecto, nos parece mais adequado que seja estabelecido que o poder público desenvolva programas articulados com políticas públicas nas áreas de saúde, assistência social e segurança pública, em substituição da articulação com sistemas públicos proposta.

Entendemos, por outro lado, que melhor adequa aos fins que a norma busca promover que, entre os temas abordados nos cursos específicos para educação do agressor, o “machismo” seja substituído pela ideia de promoção da masculinidade saudável, para que o objetivo geral desses programas, qual seja, desamarrar as ideias de masculinidade e violência, seja devidamente alcançado.



Outrossim, verificamos que o art. 4º do PL estabelece previsão meramente autorizativa despidida de efetividade, uma vez que sua implementação invade a esfera administrativa e em nada obriga o Poder Executivo.

Finalmente, constatamos injuridicidade no art. 5º proposto, uma vez que a previsão não corresponde especificamente a nenhuma ação, contrato, acordo ou convênio, não representando despesa prevista.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.704, de 2023, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI Nº 5.704, DE 2023

Estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de agressores pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de política de ressocialização e reeducação de agressores pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, com foco na prevenção da reincidência, reintegração social e construção de relações familiares saudáveis.

Art. 2º O poder público desenvolverá, de maneira articulada com políticas públicas nas áreas de saúde, assistência social e segurança pública, programas de ressocialização destinados à recuperação de agressores pela



prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º Os programas de ressocialização previstos no art. 2º desta Lei disporão de:

I – avaliação psicológica e criminológica individualizada;

II – atendimento psicológico e psiquiátrico, com foco na prevenção de atitudes violentas no âmbito doméstico e familiar;

III – cursos específicos para educação em temas relacionados ao respeito à dignidade humana, igualdade de gênero, solução pacífica de conflitos, paternidade responsável, masculinidade saudável e construção de relacionamentos não-violentos;

IV – capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para promover autonomia financeira; e

V – programas de acompanhamento ao egresso, incluindo suporte psicossocial, visando a reintegração saudável e efetiva na sociedade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5853, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para estabelecer medidas de apoio ao empreendedorismo da pessoa idosa, em especial, os micro e pequenos negócios liderados por idosos, criando empregos e contribuindo para a saúde mental e física da terceira idade.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.**

IV – estímulo ao empreendedorismo da pessoa idosa.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“**Art. 28-A.** As instituições públicas oficiais de crédito e as agências oficiais de fomento implementarão programas de incentivo ao empreendedorismo da pessoa idosa, principalmente de micro e pequeno



porte, voltados a promover o acesso facilitado a linhas de crédito e sistema diferenciado de garantias.

§ 1º É considerado empreendedorismo da pessoa idosa o empreendimento cujo contrato social confirme que pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital da pessoa jurídica seja detido por pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade, há, pelo menos 12 (doze) meses, observados os limites para definição de porte da empresa estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Regulamento criará linhas de crédito e sistema de garantias diferenciados para a população idosa nas instituições oficiais de crédito e nas agências oficiais de fomento.

§ 3º As linhas de crédito de que trata o § 2º deverão prover condições facilitadas de acesso ao crédito, na forma de:

I - taxa de juros menores que a média praticada no mercado;

II - prazos de pagamento mais longos do que os negociados no mercado privado para a mesma faixa etária; e

III - redução da burocracia na operação de crédito.

§ 4º Fica vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos como critério para indeferir empréstimo ao tomador final.”

Art. 4º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 5º Os beneficiários do PNMPO, de que trata o § 1º, que tiverem idade superior a sessenta anos terão condições de pagamento facilitadas.” (NR)

“**Art. 4º**



II – de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda ou com mais de sessenta anos de idade entre os beneficiários do PNMPO.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 13. As empresas de micro e pequeno porte de que trata o caput, enquadradas como empreendedorismo da pessoa idosa, terão adesão facilitada no Pronampe, conforme o regulamento.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

À medida que nossa pirâmide etária se inverte, nossa população idosa cresce. Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, 14,7% da população brasileira tinha sessenta anos de idade ou mais.

Os brasileiros não estão só vivendo mais, mas também vivendo melhor, com mais qualidade de vida e mantendo-se produtivos até idade avançada. Contudo, ao tentar conseguir empréstimos e financiamentos, pessoas com mais de sessenta anos têm mais dificuldades que os empreendedores de outras faixas etárias, uma vez que sua idade é considerada um indicativo de um risco maior de inadimplência pelas instituições financeiras. Ora, existem outros tipos de garantias para além da avaliação da idade. Consideramos que tornar a idade um impeditivo é discriminatório e, conseqüentemente, fere o direito fundamental à igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal). O silêncio do Estado frente à essa discriminação fere a obrigação do poder público de garantir



o direito ao trabalho e à dignidade da pessoa idosa, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto da Pessoa Idosa. Por isso, nosso objetivo é garantir que os idosos tenham acesso a crédito e possam empreender, gerando empregos e renda para si e para sua família. Além disso, queremos que o Estatuto da Pessoa Idosa seja de fato cumprido, de modo que os idosos tenham mais dignidade e trabalho.

Ademais, ao favorecer o empreendedorismo na terceira idade, esta Proposição garante que este importante contingente populacional permaneça física e mentalmente ativo, contribuindo para a redução da incidência de depressão e de outras enfermidades de ordem emocional. Vale ressaltar que, ao afastar o idoso da depressão e de outras enfermidades decorrentes da ociosidade, este Projeto de Lei contribui para a efetivação do art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa, que estabelece o direito à preservação da saúde física e mental.

Muito se fala do efeito negativo da transição demográfica sobre a Previdência, pois, quanto maior o número de idosos em relação à população em idade ativa, maior a razão de dependência. Por isso, este Projeto contribui para mitigar esse problema, ao viabilizar que o idoso permaneça mais tempo na população economicamente ativa. Quanto mais tarde ele (ou ela) se aposentar ou se retirar do mercado de trabalho, melhor para o Brasil, tanto do ponto de vista econômico quanto social.

Consequentemente, consideramos meritório estabelecer um decurso de tempo mínimo antes do pedido do empréstimo ou financiamento, durante o qual pelo menos 50,0% do capital social da empresa de micro ou pequeno porte deverá pertencer ao idoso. Estabelecemos o prazo mínimo de doze meses, pois consideramos que esse prazo é razoável e evita que terceiros transfiram o capital social para o idoso por um curto período, visando somente ter acesso ao crédito facilitado, reavendo o controle acionário após a celebração do contrato financeiro. Ao mesmo tempo, esse prazo permite que as empresas recém-abertas por idosos tenham o estímulo ora proposto.

Pelo exposto, tenho a certeza de que contarei com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1020440858>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - cpt
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - art3
 - art28
- Lei nº 13.636, de 20 de Março de 2018 - LEI-13636-2018-03-20 - 13636/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13636>
 - art1
 - art4
- Lei nº 13.999, de 18 de Maio de 2020 - LEI-13999-2020-05-18 - 13999/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13999>
 - art2



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.853, de 2023, do Senador *Ciro Nogueira*, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.853, de 2023, de autoria do Senador *Ciro Nogueira*, que tem por finalidade fomentar o apoio à pessoa idosa empreendedora.

A matéria promove, em seus arts. 2º e 3º, duas alterações na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa): insere o inciso IV no art. 28 do Estatuto para incluir, entre os deveres do Poder Público, o de estimular o empreendedorismo da pessoa idosa; ademais, acrescenta à norma o art. 28-A, que trata

desse estímulo no âmbito das instituições públicas oficiais de crédito e das agências oficiais de fomento, encarregadas de implementar programas voltadas a esse empreendedorismo, com sistema diferenciado de garantias, de taxa de juros, de prazos para pagamentos, além da simplificação das operações, vedando o critério de idade como razão para indeferimento de crédito.

O dispositivo também traz o conceito de empreendedorismo da pessoa idosa, que significa o empreendimento em que ao menos 50% do capital social seja detido por pessoa com mais de 60 anos de idade, há, pelo menos, 12 meses, observados os limites para definição de porte da empresa estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em seguida, o PL altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), para definir que as pessoas com mais de 60 anos terão condições de pagamento facilitadas perante o PNMPO. E, ainda, para estabelecer que o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições para financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem, além dos segmentos de mais baixa renda, já previstos na norma, também as pessoas com mais de 60 anos de idade entre os beneficiários do PNMPO.

Na sequência, a proposição acrescenta o § 13 ao art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para dispor que as empresas de micro e pequeno porte de pessoa idosa terão adesão facilitada ao Programa, na forma do regulamento.

Por fim, o PL dispõe em seu art. 6º que a lei advinda da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor sustenta que a inversão da pirâmide etária da população brasileira demonstra a crescente participação da pessoa idosa nesse contingente, o que

demanda a ação do poder público para lhe garantir uma vida cada vez mais autônoma e com qualidade. Entretanto, afirma que muitos apontam o efeito negativo da transição demográfica sobre a Previdência. Por isso, afirma, apresenta projeto que tem a intenção de mitigar esse problema, ao viabilizar que a pessoa idosa permaneça mais tempo na população economicamente ativa.

Depois de examinada pela CDH, a matéria segue para análise da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que tratem da proteção à pessoa idosa, tema do PL nº 5.853, de 2023, o que torna regimental o seu exame por este Colegiado.

Na medida em que os aspectos formais de constitucionalidade e juridicidade serão tratados adiante, de maneira mais detalhada, na análise que a Comissão de Assuntos Econômicos fará da matéria, registramos apenas que, em análise superficial desses aspectos, não encontramos óbices à matéria.

Quanto ao mérito, o PL ressalta a importância do desenvolvimento de políticas específicas para esse segmento voltadas também ao empreendedorismo. Tais políticas, direcionadas a pessoas idosas, guardam o potencial de fortalecer a capacidade produtiva da sociedade como um todo, que ganha com a experiência e o talento de uma população cuja sabedoria vem sendo moldada com o passar dos anos.

As políticas públicas capazes de fomentar a ação empreendedora da pessoa idosa são importantes também porque, ao ingressar nesse campo, o que é um direito que a assiste, a pessoa com mais de 60 anos costuma enfrentar preconceitos e estereótipos que tornam mais árduo o desenvolvimento de suas iniciativas. Por isso, o fomento ao empreendedorismo entre as pessoas idosas tem o caráter de importante política de inclusão social.

De acordo com levantamento apresentado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) em 2020, apenas 7,3% dos empreendimentos no País contavam em sua gestão com pessoas maiores de 65 anos. Também mostra que pessoas com mais de 60 anos que estão começando a empreender preferem áreas relacionadas aos setores de alimentação, comércio de varejo e imobiliário. E o que elas mais necessitam é de ajuda para planejar, crédito para investir e capacitação para inovar.

Tal quadro mostra que há um importante campo a ser semeado em relação ao empreendedorismo entre as pessoas idosas, em benefício do País.

Por fim, notamos a necessidade de retificar pequenos pontos relacionados à técnica legislativa e à terminologia, a fim de tornar a matéria mais consentânea com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; mas são apenas detalhes, que nada retiram da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.853, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº –CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.853, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para dispor

sobre o fomento ao empreendedorismo da
pessoa idosa.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.853, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para estabelecer medidas de apoio ao empreendedorismo da pessoa idosa.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao inciso III do § 3º do novo artigo 28-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na forma proposta pelo Projeto de Lei nº 5.853, de 2023, a seguinte redação:

“III – simplificação de procedimentos para habilitação a linhas de crédito.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5427, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2357744&filename=PL-5427-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei da Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12-C.

.....

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, e o dispositivo de monitoração deverá ser vinculado a aplicativo de telefone celular que alerte a vítima de eventual aproximação ilícita do agressor.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 287/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.427, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- art12-3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.427, de 2023, do Deputado Gutemberg Reis, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha*), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar; e o PL nº 5.512, de 2023, do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha*), para estabelecer novas medidas protetivas de urgência e para possibilitar a fiscalização do agressor por meio da utilização de equipamento de monitoração eletrônica.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei (PLs) nº 5.427, de 2023, de autoria do Deputado Gutemberg Reis, e nº 5.512, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta. Os projetos tramitam em conjunto por força da aprovação, em 28 de agosto de 2024, pela Comissão Diretora, do Requerimento nº 533, de 2024.

A primeira proposição, o PL nº 5.427, de 2023, contém três artigos. O art. 1º reitera o objetivo da lei em que o PL vier a se transformar, qual seja, sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. O art. 2º, por sua vez, dá nova redação ao art. 12-C da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) para incluir o § 3º, que prevê a possibilidade de sujeição do agressor à

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

monitoração eletrônica. O novo parágrafo dispõe, ainda, que o dispositivo de monitoramento deverá ser vinculado a um aplicativo de telefone celular que alerte a vítima sobre eventual aproximação ilícita do agressor.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificção, o autor, Deputado Gutemberg Reis, argumenta que a iniciativa se destina a coibir a perseguição do agressor à vítima de violência doméstica e familiar.

A segunda proposição, o PL nº 5.512, de 2023, estabelece novas medidas protetivas de urgência e para possibilitar a fiscalização do agressor por meio da utilização de equipamento de monitoração eletrônica. Contém dois artigos. O art. 1º altera o art. 22 da Lei Maria da Penha para adicionar dois incisos entre as medidas protetivas de urgência que o juiz poderá aplicar ao agressor. Essas novas medidas consistem na suspensão do direito de dirigir, desde que o agressor não utilize veículo como instrumento de trabalho (inciso VIII), e na apreensão do passaporte, desde que tal medida não comprometa o sustento da família (inciso IX). Além disso, o art. 1º do PL dá nova redação ao § 4º do art. 22 da Lei Maria da Penha para prever que o juiz determinará a fiscalização do agressor por meio de monitoração eletrônica.

Por fim, o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei em que o projeto vier a se transformar.

De acordo com o autor, Senador Magno Malta, embora o Código de Processo Penal traga a previsão genérica da monitoração eletrônica em seu art. 319, IX, ainda não há, em âmbito federal, previsão legal para o monitoramento das medidas que obrigam o ofensor quando da aplicação da Lei Maria da Penha.

Os projetos foram distribuídos a esta CDH e à Comissão de Segurança Pública.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres, conforme previsto no inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise dos projetos nº 5.427 e nº 5.512, ambos de 2023, por este Colegiado.

Consideramos os projetos altamente meritórios. As medidas protetivas de urgência são essenciais para a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e é fundamental que sejam aprimoradas. Infelizmente, não é raro assistirmos nos noticiários casos de mulheres assassinadas mesmo após a imposição de medidas protetivas contra o agressor.

Nesse contexto, dados do Painel de Indicadores Estatísticos da Segurança Pública revelam que, até o momento, o ano de 2024 registrou 1.027 vítimas de feminicídio, uma média de 4 vítimas por dia. Além disso, no ano de 2023, a cada 24 horas ao menos oito mulheres foram vítimas de violência doméstica, de acordo com boletim da Rede de Observatórios da Segurança.

Dessa forma, os projetos de lei são oportunos por promoverem maior efetividade às medidas protetivas, já que a vítima poderá se antecipar e procurar proteção antes que o agressor possa alcançá-la.

Em que pese o mérito, que reconhecemos, acreditamos que há espaço para aperfeiçoamento. Assim, proporemos uma emenda substitutiva que aproveita disposições das duas matérias e faz as adequações necessárias, conforme passaremos a expor.

Inicialmente, em relação ao PL nº 5.512, de 2023, é importante lembrar que as medidas protetivas de urgência afetam, de forma inquestionável, o direito de ir e vir do agressor, sendo justificadas pela necessidade de garantir a integridade física e moral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, uma vez que o direito dessa mulher de não sofrer violência não é menos importante do que o direito do agressor à liberdade de contato e aproximação. Contudo, as medidas propostas pelos incisos VIII e IX que se pretendem adicionar ao art. 22 da Lei Maria da Penha — a suspensão da habilitação para dirigir e a apreensão do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

passaporte do agressor —, além de não oferecerem proteção efetiva à vítima, mostram-se desarrazoadas e desproporcionais. Por essa razão, propomos a supressão dessas disposições.

Prosseguindo com nossa análise, entendemos que a intenção do PL era acrescentar um novo parágrafo ao art. 22 da Lei Maria da Penha, prevendo a obrigatoriedade da monitoração eletrônica do agressor, e não alterar a redação do atual § 4º. Dessa forma, propomos apenas a renumeração do parágrafo, que passaria a ser designado como § 5º, mantendo-se o § 4º com sua redação atual.

Já em relação ao PL nº 5.427, de 2023, acreditamos que especificar que o dispositivo de monitoração eletrônica deva ser vinculado a um aplicativo de celular que alerte a vítima sobre a aproximação ilícita do agressor detalha de forma excessiva a matéria. Embora a iniciativa seja louvável, ela poderá interferir na organização das forças policiais em nível local e resultar em despesas públicas a serem suportadas pelos estados. Além disso, sua implementação pode ser dificultada, pois todas as vítimas precisariam possuir um *smartphone* compatível para operar o aplicativo, que ainda precisaria ser desenvolvido.

Ainda nesse contexto, a iniciativa de monitorar agressores e disponibilizar um dispositivo de segurança à vítima para que ela seja alertada em caso de descumprimento da medida protetiva de urgência — dispositivo popularmente conhecido como “botão do pânico” — já é aplicada em alguns estados brasileiros, cada um com suas particularidades. Além do desenvolvimento de um aplicativo de celular para alertar a vítima, há outras soluções tecnológicas que podem cumprir essa função, como dispositivos móveis portáteis que não dependem de telefones celulares. Esses dispositivos emitem sinais sonoros e vibratórios tanto para a vítima quanto para as forças de segurança em caso de aproximação do agressor, a um custo menor do que o desenvolvimento de novo *software* para atender ao mesmo objetivo e a aquisição de *smartphone* pela mulher em situação de violência.

Diante disso, propomos uma emenda que, em vez de detalhar excessivamente como essa iniciativa será implementada, estabelece, de maneira mais ampla, a disponibilização de um *dispositivo de segurança* que alerte a ofendida e a autoridade policial em caso de eventual aproximação ilícita do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

agressor. Essa alteração permitirá maior flexibilidade na escolha da tecnologia, possibilitando a adoção de soluções que melhor se ajustem às necessidades específicas de cada região.

Diante de todo o exposto, no mérito, acolhemos a previsão de monitoração eletrônica do agressor, conforme disposto nos PLs nºs 5.427 e 5.512, ambos de 2023, bem como a disponibilização de um dispositivo de segurança que alerte a vítima e as autoridades policiais sobre a aproximação indevida do agressor, conforme proposto pelo PL nº 5.427, de 2023.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.427, de 2023, na forma do seguinte **Substitutivo**, materialmente acolhido de forma parcial e formalmente prejudicado o Projeto de Lei nº 5.512, de 2023:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante a aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar, e prever a disponibilização de dispositivo de segurança que alerte a ofendida e a autoridade policial em caso de eventual aproximação ilícita do agressor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante a aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar, e para prever a disponibilização de dispositivo de segurança que alerte a ofendida e a autoridade policial em caso de eventual aproximação ilícita do agressor.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**.....

.....

§ 5º O juiz determinará a imediata fiscalização do agressor por meio de monitoração eletrônica, especialmente para a verificação do cumprimento das medidas previstas nos incisos II, III e IV do *caput*.” (NR)

“**Art. 23.**.....

.....

VII – determinar a disponibilização de dispositivo de segurança que alerte a ofendida e a autoridade policial em caso de aproximação ilícita do agressor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5427, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2357744&filename=PL-5427-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei da Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12-C.

.....

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, e o dispositivo de monitoração deverá ser vinculado a aplicativo de telefone celular que alerte a vítima de eventual aproximação ilícita do agressor.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 287/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.427, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- art12-3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.427, de 2023, do Deputado Gutemberg Reis, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha*), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar; e o PL nº 5.512, de 2023, do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha*), para estabelecer novas medidas protetivas de urgência e para possibilitar a fiscalização do agressor por meio da utilização de equipamento de monitoração eletrônica.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei (PLs) nº 5.427, de 2023, de autoria do Deputado Gutemberg Reis, e nº 5.512, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta. Os projetos tramitam em conjunto por força da aprovação, em 28 de agosto de 2024, pela Comissão Diretora, do Requerimento nº 533, de 2024.

A primeira proposição, o PL nº 5.427, de 2023, contém três artigos. O art. 1º reitera o objetivo da lei em que o PL vier a se transformar, qual seja, sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. O art. 2º, por sua vez, dá nova redação ao art. 12-C da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) para incluir o § 3º, que prevê a possibilidade de sujeição do agressor à

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

monitoração eletrônica. O novo parágrafo dispõe, ainda, que o dispositivo de monitoramento deverá ser vinculado a um aplicativo de telefone celular que alerte a vítima sobre eventual aproximação ilícita do agressor.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificção, o autor, Deputado Gutemberg Reis, argumenta que a iniciativa se destina a coibir a perseguição do agressor à vítima de violência doméstica e familiar.

A segunda proposição, o PL nº 5.512, de 2023, estabelece novas medidas protetivas de urgência e para possibilitar a fiscalização do agressor por meio da utilização de equipamento de monitoração eletrônica. Contém dois artigos. O art. 1º altera o art. 22 da Lei Maria da Penha para adicionar dois incisos entre as medidas protetivas de urgência que o juiz poderá aplicar ao agressor. Essas novas medidas consistem na suspensão do direito de dirigir, desde que o agressor não utilize veículo como instrumento de trabalho (inciso VIII), e na apreensão do passaporte, desde que tal medida não comprometa o sustento da família (inciso IX). Além disso, o art. 1º do PL dá nova redação ao § 4º do art. 22 da Lei Maria da Penha para prever que o juiz determinará a fiscalização do agressor por meio de monitoração eletrônica.

Por fim, o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei em que o projeto vier a se transformar.

De acordo com o autor, Senador Magno Malta, embora o Código de Processo Penal traga a previsão genérica da monitoração eletrônica em seu art. 319, IX, ainda não há, em âmbito federal, previsão legal para o monitoramento das medidas que obrigam o ofensor quando da aplicação da Lei Maria da Penha.

Os projetos foram distribuídos a esta CDH e à Comissão de Segurança Pública.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres, conforme previsto no inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise dos projetos nº 5.427 e nº 5.512, ambos de 2023, por este Colegiado.

Consideramos os projetos altamente meritórios. As medidas protetivas de urgência são essenciais para a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e é fundamental que sejam aprimoradas. Infelizmente, não é raro assistirmos nos noticiários casos de mulheres assassinadas mesmo após a imposição de medidas protetivas contra o agressor.

Nesse contexto, dados do Painel de Indicadores Estatísticos da Segurança Pública revelam que, até o momento, o ano de 2024 registrou 1.027 vítimas de feminicídio, uma média de 4 vítimas por dia. Além disso, no ano de 2023, a cada 24 horas ao menos oito mulheres foram vítimas de violência doméstica, de acordo com boletim da Rede de Observatórios da Segurança.

Dessa forma, os projetos de lei são oportunos por promoverem maior efetividade às medidas protetivas, já que a vítima poderá se antecipar e procurar proteção antes que o agressor possa alcançá-la.

Em que pese o mérito, que reconhecemos, acreditamos que há espaço para aperfeiçoamento. Assim, proporemos uma emenda substitutiva que aproveita disposições das duas matérias e faz as adequações necessárias, conforme passaremos a expor.

Inicialmente, em relação ao PL nº 5.512, de 2023, é importante lembrar que as medidas protetivas de urgência afetam, de forma inquestionável, o direito de ir e vir do agressor, sendo justificadas pela necessidade de garantir a integridade física e moral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, uma vez que o direito dessa mulher de não sofrer violência não é menos importante do que o direito do agressor à liberdade de contato e aproximação. Contudo, as medidas propostas pelos incisos VIII e IX que se pretendem adicionar ao art. 22 da Lei Maria da Penha — a suspensão da habilitação para dirigir e a apreensão do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

passaporte do agressor —, além de não oferecerem proteção efetiva à vítima, mostram-se desarrazoadas e desproporcionais. Por essa razão, propomos a supressão dessas disposições.

Prosseguindo com nossa análise, entendemos que a intenção do PL era acrescentar um novo parágrafo ao art. 22 da Lei Maria da Penha, prevendo a obrigatoriedade da monitoração eletrônica do agressor, e não alterar a redação do atual § 4º. Dessa forma, propomos apenas a renumeração do parágrafo, que passaria a ser designado como § 5º, mantendo-se o § 4º com sua redação atual.

Já em relação ao PL nº 5.427, de 2023, acreditamos que especificar que o dispositivo de monitoração eletrônica deva ser vinculado a um aplicativo de celular que alerte a vítima sobre a aproximação ilícita do agressor detalha de forma excessiva a matéria. Embora a iniciativa seja louvável, ela poderá interferir na organização das forças policiais em nível local e resultar em despesas públicas a serem suportadas pelos estados. Além disso, sua implementação pode ser dificultada, pois todas as vítimas precisariam possuir um *smartphone* compatível para operar o aplicativo, que ainda precisaria ser desenvolvido.

Ainda nesse contexto, a iniciativa de monitorar agressores e disponibilizar um dispositivo de segurança à vítima para que ela seja alertada em caso de descumprimento da medida protetiva de urgência — dispositivo popularmente conhecido como “botão do pânico” — já é aplicada em alguns estados brasileiros, cada um com suas particularidades. Além do desenvolvimento de um aplicativo de celular para alertar a vítima, há outras soluções tecnológicas que podem cumprir essa função, como dispositivos móveis portáteis que não dependem de telefones celulares. Esses dispositivos emitem sinais sonoros e vibratórios tanto para a vítima quanto para as forças de segurança em caso de aproximação do agressor, a um custo menor do que o desenvolvimento de novo *software* para atender ao mesmo objetivo e a aquisição de *smartphone* pela mulher em situação de violência.

Diante disso, propomos uma emenda que, em vez de detalhar excessivamente como essa iniciativa será implementada, estabelece, de maneira mais ampla, a disponibilização de um *dispositivo de segurança* que alerte a ofendida e a autoridade policial em caso de eventual aproximação ilícita do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

agressor. Essa alteração permitirá maior flexibilidade na escolha da tecnologia, possibilitando a adoção de soluções que melhor se ajustem às necessidades específicas de cada região.

Diante de todo o exposto, no mérito, acolhemos a previsão de monitoração eletrônica do agressor, conforme disposto nos PLs nºs 5.427 e 5.512, ambos de 2023, bem como a disponibilização de um dispositivo de segurança que alerte a vítima e as autoridades policiais sobre a aproximação indevida do agressor, conforme proposto pelo PL nº 5.427, de 2023.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.427, de 2023, na forma do seguinte **Substitutivo**, materialmente acolhido de forma parcial e formalmente prejudicado o Projeto de Lei nº 5.512, de 2023:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante a aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar, e prever a disponibilização de dispositivo de segurança que alerte a ofendida e a autoridade policial em caso de eventual aproximação ilícita do agressor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante a aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar, e para prever a disponibilização de dispositivo de segurança que alerte a ofendida e a autoridade policial em caso de eventual aproximação ilícita do agressor.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**.....

.....

§ 5º O juiz determinará a imediata fiscalização do agressor por meio de monitoração eletrônica, especialmente para a verificação do cumprimento das medidas previstas nos incisos II, III e IV do *caput*.” (NR)

“**Art. 23.**.....

.....

VII – determinar a disponibilização de dispositivo de segurança que alerte a ofendida e a autoridade policial em caso de aproximação ilícita do agressor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5512, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer novas medidas protetivas de urgência e para possibilitar a fiscalização do agressor por meio da utilização de equipamento de monitoração eletrônica.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer novas medidas protetivas de urgência e para possibilitar a fiscalização do agressor por meio da utilização de equipamento de monitoração eletrônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 22.**.....

.....

VIII – suspensão do direito de dirigir, com comunicação ao órgão competente e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, desde que o agressor não utilize o veículo como instrumento de trabalho ou que tal medida, por qualquer forma, não comprometa o sustento da família;

IX – apreensão do passaporte, com comunicação ao órgão competente, desde que tal medida não comprometa o sustento da família.

.....

§ 4º O Juiz deverá determinar a imediata fiscalização do agressor por meio de monitoração eletrônica, especialmente para a verificação do cumprimento das medidas previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.340/06, mais conhecida como lei Maria da Penha, criou uma série de dispositivos com o arcabouço de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, dentro do contexto de suas vulnerabilidades.

Em que pese os avanços alcançados ao longo da existência dessa importante legislação, nosso país ainda convive com elevadas estatísticas de violências cotidianas praticadas contra mulheres – o que nos destaca negativamente no cenário mundial como um dos países com maior taxa de homicídios de mulheres no âmbito da violência doméstica.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) de 2022, foram praticadas 230.861 lesões corporais dolosas no âmbito da Lei Maria da Penha. Esse número assombroso representa uma taxa de aproximadamente 221 casos de lesão corporal dolosa por 100 mil mulheres.

Ainda, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça¹, em 2021 foram registradas 630.742 ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher em geral, que engloba toda e qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, ou dano moral ou patrimonial nas circunstâncias dos incisos do art. 5º da Lei Maria da Penha.

Uma das mais importantes disposições é a aplicação, pelo juiz, de medidas protetivas de urgência, tanto as que obrigam o agressor, quanto as que protegem a ofendida, quando verificada a existência de indícios da prática de violência doméstica. Entretanto, mesmo com a determinação do afastamento físico entre agressor e vítima, com fixação de limite mínimo de distância, muitos agressores continuam insistindo na aproximação e tentativa de contato e não raramente dando continuidade às agressões e até mesmo ao assassinato das mulheres.

Na tentativa de mitigar esses efeitos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e

¹ Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do CNJ.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Familiar contra a Mulher (Fonavid) passaram a apoiar a utilização do monitoramento eletrônico de agressores².

A tecnologia de monitoramento eletrônico já é amplamente utilizada em outros países. Vale citar, por exemplo, os Estados Unidos, que implementaram programas de monitoramento eletrônico por GPS e estão obtendo um alto índice de cumprimento das medidas, segundo estudo da American Society of Criminology³.

No Brasil, o uso do monitoramento eletrônico no âmbito da Lei Maria da Penha já é uma realidade. Consciente da importância e relevância desse dispositivo como medida protetiva, diversos estados da federação já adotaram legislação própria nesse sentido, com destaque para Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Embora o Código de Processo Penal traga a previsão genérica da monitoração eletrônica em seu art. 319, IX, ainda não há, em âmbito federal, previsão legal para o monitoramento das medidas que obrigam o ofensor quando da aplicação da lei Maria da Penha.

Nesse contexto, é extremamente oportuno que se inclua na própria Lei Maria da Penha previsão do monitoramento eletrônico obrigatório de agressores, e é exatamente isso que propomos nesse projeto de lei, para o qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

² <https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-tornozeliras-garantem-cumprimento-de-medidas-protetivas/>

³ EREZ, E. IBARRA, P., GUR, O. Using GPS in Domestic Violence Cases: Lessons from a Study of Pretrial Programs - <https://nij.ojp.gov/library/publications/using-gps-domestic-violence-cases-lessons-study-pretrial-programs>



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1906;11340](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1906;11340)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1906;11340>
- [Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - art22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.427, de 2023, do Deputado Gutemberg Reis, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha*), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar; e o PL nº 5.512, de 2023, do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha*), para estabelecer novas medidas protetivas de urgência e para possibilitar a fiscalização do agressor por meio da utilização de equipamento de monitoração eletrônica.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei (PLs) nº 5.427, de 2023, de autoria do Deputado Gutemberg Reis, e nº 5.512, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta. Os projetos tramitam em conjunto por força da aprovação, em 28 de agosto de 2024, pela Comissão Diretora, do Requerimento nº 533, de 2024.

A primeira proposição, o PL nº 5.427, de 2023, contém três artigos. O art. 1º reitera o objetivo da lei em que o PL vier a se transformar, qual seja, sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. O art. 2º, por sua vez, dá nova redação ao art. 12-C da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) para incluir o § 3º, que prevê a possibilidade de sujeição do agressor à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

monitoração eletrônica. O novo parágrafo dispõe, ainda, que o dispositivo de monitoramento deverá ser vinculado a um aplicativo de telefone celular que alerte a vítima sobre eventual aproximação ilícita do agressor.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificção, o autor, Deputado Gutemberg Reis, argumenta que a iniciativa se destina a coibir a perseguição do agressor à vítima de violência doméstica e familiar.

A segunda proposição, o PL nº 5.512, de 2023, estabelece novas medidas protetivas de urgência e para possibilitar a fiscalização do agressor por meio da utilização de equipamento de monitoração eletrônica. Contém dois artigos. O art. 1º altera o art. 22 da Lei Maria da Penha para adicionar dois incisos entre as medidas protetivas de urgência que o juiz poderá aplicar ao agressor. Essas novas medidas consistem na suspensão do direito de dirigir, desde que o agressor não utilize veículo como instrumento de trabalho (inciso VIII), e na apreensão do passaporte, desde que tal medida não comprometa o sustento da família (inciso IX). Além disso, o art. 1º do PL dá nova redação ao § 4º do art. 22 da Lei Maria da Penha para prever que o juiz determinará a fiscalização do agressor por meio de monitoração eletrônica.

Por fim, o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei em que o projeto vier a se transformar.

De acordo com o autor, Senador Magno Malta, embora o Código de Processo Penal traga a previsão genérica da monitoração eletrônica em seu art. 319, IX, ainda não há, em âmbito federal, previsão legal para o monitoramento das medidas que obrigam o ofensor quando da aplicação da Lei Maria da Penha.

Os projetos foram distribuídos a esta CDH e à Comissão de Segurança Pública.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres, conforme previsto no inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise dos projetos nº 5.427 e nº 5.512, ambos de 2023, por este Colegiado.

Consideramos os projetos altamente meritórios. As medidas protetivas de urgência são essenciais para a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e é fundamental que sejam aprimoradas. Infelizmente, não é raro assistirmos nos noticiários casos de mulheres assassinadas mesmo após a imposição de medidas protetivas contra o agressor.

Nesse contexto, dados do Painel de Indicadores Estatísticos da Segurança Pública revelam que, até o momento, o ano de 2024 registrou 1.027 vítimas de feminicídio, uma média de 4 vítimas por dia. Além disso, no ano de 2023, a cada 24 horas ao menos oito mulheres foram vítimas de violência doméstica, de acordo com boletim da Rede de Observatórios da Segurança.

Dessa forma, os projetos de lei são oportunos por promoverem maior efetividade às medidas protetivas, já que a vítima poderá se antecipar e procurar proteção antes que o agressor possa alcançá-la.

Em que pese o mérito, que reconhecemos, acreditamos que há espaço para aperfeiçoamento. Assim, proporemos uma emenda substitutiva que aproveita disposições das duas matérias e faz as adequações necessárias, conforme passaremos a expor.

Inicialmente, em relação ao PL nº 5.512, de 2023, é importante lembrar que as medidas protetivas de urgência afetam, de forma inquestionável, o direito de ir e vir do agressor, sendo justificadas pela necessidade de garantir a integridade física e moral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, uma vez que o direito dessa mulher de não sofrer violência não é menos importante do que o direito do agressor à liberdade de contato e aproximação. Contudo, as medidas propostas pelos incisos VIII e IX que se pretendem adicionar ao art. 22 da Lei Maria da Penha — a suspensão da habilitação para dirigir e a apreensão do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

passaporte do agressor —, além de não oferecerem proteção efetiva à vítima, mostram-se desarrazoadas e desproporcionais. Por essa razão, propomos a supressão dessas disposições.

Prosseguindo com nossa análise, entendemos que a intenção do PL era acrescentar um novo parágrafo ao art. 22 da Lei Maria da Penha, prevendo a obrigatoriedade da monitoração eletrônica do agressor, e não alterar a redação do atual § 4º. Dessa forma, propomos apenas a renumeração do parágrafo, que passaria a ser designado como § 5º, mantendo-se o § 4º com sua redação atual.

Já em relação ao PL nº 5.427, de 2023, acreditamos que especificar que o dispositivo de monitoração eletrônica deva ser vinculado a um aplicativo de celular que alerte a vítima sobre a aproximação ilícita do agressor detalha de forma excessiva a matéria. Embora a iniciativa seja louvável, ela poderá interferir na organização das forças policiais em nível local e resultar em despesas públicas a serem suportadas pelos estados. Além disso, sua implementação pode ser dificultada, pois todas as vítimas precisariam possuir um *smartphone* compatível para operar o aplicativo, que ainda precisaria ser desenvolvido.

Ainda nesse contexto, a iniciativa de monitorar agressores e disponibilizar um dispositivo de segurança à vítima para que ela seja alertada em caso de descumprimento da medida protetiva de urgência — dispositivo popularmente conhecido como “botão do pânico” — já é aplicada em alguns estados brasileiros, cada um com suas particularidades. Além do desenvolvimento de um aplicativo de celular para alertar a vítima, há outras soluções tecnológicas que podem cumprir essa função, como dispositivos móveis portáteis que não dependem de telefones celulares. Esses dispositivos emitem sinais sonoros e vibratórios tanto para a vítima quanto para as forças de segurança em caso de aproximação do agressor, a um custo menor do que o desenvolvimento de novo *software* para atender ao mesmo objetivo e a aquisição de *smartphone* pela mulher em situação de violência.

Diante disso, propomos uma emenda que, em vez de detalhar excessivamente como essa iniciativa será implementada, estabelece, de maneira mais ampla, a disponibilização de um *dispositivo de segurança* que alerte a ofendida e a autoridade policial em caso de eventual aproximação ilícita do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

agressor. Essa alteração permitirá maior flexibilidade na escolha da tecnologia, possibilitando a adoção de soluções que melhor se ajustem às necessidades específicas de cada região.

Diante de todo o exposto, no mérito, acolhemos a previsão de monitoração eletrônica do agressor, conforme disposto nos PLs nºs 5.427 e 5.512, ambos de 2023, bem como a disponibilização de um dispositivo de segurança que alerte a vítima e as autoridades policiais sobre a aproximação indevida do agressor, conforme proposto pelo PL nº 5.427, de 2023.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.427, de 2023, na forma do seguinte **Substitutivo**, materialmente acolhido de forma parcial e formalmente prejudicado o Projeto de Lei nº 5.512, de 2023:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante a aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar, e prever a disponibilização de dispositivo de segurança que alerte a ofendida e a autoridade policial em caso de eventual aproximação ilícita do agressor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante a aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar, e para prever a disponibilização de dispositivo de segurança que alerte a ofendida e a autoridade policial em caso de eventual aproximação ilícita do agressor.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**.....

.....

§ 5º O juiz determinará a imediata fiscalização do agressor por meio de monitoração eletrônica, especialmente para a verificação do cumprimento das medidas previstas nos incisos II, III e IV do *caput*.” (NR)

“**Art. 23.**.....

.....

VII – determinar a disponibilização de dispositivo de segurança que alerte a ofendida e a autoridade policial em caso de aproximação ilícita do agressor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 92, DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Congresso Nacional, a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero.

Parágrafo único. A Frente de que trata o *caput* é órgão político de caráter suprapartidário, de natureza não governamental, sem fins lucrativos, com tempo indeterminado de duração e integrado por membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Art. 2º. A Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero tem como finalidades principais:

I - reunir os membros do Congresso Nacional dedicados à garantia dos direitos de participação política da mulher;

II - promover debates, simpósios, seminários e outras iniciativas que busquem a prevenção e o combate à violência política de gênero;

III - acompanhar políticas e ações que envolvam o combate à violência política de gênero;

IV - acompanhar proposições legislativas que abordem o tema, participando do processo legislativo inerente às comissões temáticas nas duas Casas do Congresso Nacional;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

V - promover intercâmbios com entes assemelhados de parlamentos de outros estados ou países, visando o aprendizado e o aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas destinadas a combater a violência política de gênero.

Art. 3º. A Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero reger-se-á por seu regimento próprio, aprovado por seus membros, observado o que dispõem o Regimento Interno do Senado Federal e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§1º A Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero será integrada, inicialmente, pelas Senadoras, Senadores, Deputadas Federais e Deputados Federais que assinarem a ata de sua instalação, podendo outros membros a ela aderir posteriormente.

§2º A Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, podendo, por conveniência ou necessidade, reunir-se em qualquer outro local.

§3º Até a aprovação de seu regimento interno, o funcionamento da Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero observará as deliberações tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 4º O Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência política de gênero é considerada uma das causas de sub-representação das mulheres no Parlamento e nos espaços de poder e





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

decisão. Ela cria barreiras significativas para sua participação plena e igualitária na vida política, minando a democracia e a representatividade.

Segundo dados da ONU Mulheres, 82% das mulheres em espaços políticos já sofreram violência psicológica; 45% já sofreram ameaças; 25% sofreram violência física no espaço parlamentar; 20% sofreram assédio sexual, e 40% das mulheres afirmaram que a violência atrapalhou sua agenda legislativa. A execução da vereadora Marielle Franco, há 5 anos, crime político que repercutiu no Brasil e no mundo, é um caso emblemático de como mulheres estão expostas à violência política.

Em agosto de 2021, com a entrada em vigor da Lei nº 14.192/2021, a violência política contra a mulher passou a ser tipificada como crime. De acordo com o Conselho Nacional e Justiça (CNJ), nos primeiros 15 meses de vigência da referida lei, somente o Ministério Público Federal (MPF) contabilizou 112 procedimentos relacionados ao tema. Foram casos envolvendo comportamentos para humilhar, constranger, ameaçar ou prejudicar uma candidata ou mandatária em razão de sua condição feminina.

No Ceará, a experiência das Procuradorias das Mulheres, em funcionamento em mais de 100 Câmaras Municipais espalhadas pelo estado, tem demonstrado que a organização de espaços de defesa e proteção da mulher pode conter este fenômeno.

A frente parlamentar que ora se propõe surge como mais um mecanismo de prevenção e combate à violência política de gênero, tendo como principais objetivos promover a conscientização e defender a efetivação dos direitos de participação política da mulher, fomentando debates a respeito de medidas que garantam seu acesso a espaços políticos seguros, livres de violência e assédio.

Por essas razões, contamos com o apoio das Senadoras e Senadores para este pleito.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
- Lei nº 14.192, de 4 de Agosto de 2021 - LEI-14192-2021-08-04 - 14192/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14192>
- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 92, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Resolução do Senado Federal (PRS) nº 92, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, que *institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero*.

A proposição contém cinco artigos. O art. 1º institui a referida Frente Parlamentar, estabelecendo, no parágrafo único, que se trata de um *órgão político de caráter suprapartidário, de natureza não governamental, sem fins lucrativos, com tempo indeterminado de duração e integrado por membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados*.

O art. 2º dispõe, em cinco incisos, sobre a finalidade do colegiado: reunir os membros do Congresso Nacional dedicados à garantia dos direitos de participação política da mulher; promover debates, simpósios, seminários e

outras iniciativas que busquem a prevenção e o combate à violência política de gênero; acompanhar políticas e ações que envolvam o combate à violência política de gênero; acompanhar proposições legislativas que abordem o tema, participando do processo legislativo inerente às comissões temáticas nas duas Casas do Congresso Nacional; e promover intercâmbios com entes assemelhados de parlamentos de outros estados ou países, visando o aprendizado e o aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas destinadas a combater a violência política de gênero.

O art. 3º, desdobrado em *caput* e três parágrafos, estabelece que a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero reger-se-á por seu regimento próprio. O §1º prevê que a Frente Parlamentar Mista será integrada pelas Senadoras, Senadores, Deputadas Federais e Deputados Federais que assinarem sua ata de instalação, podendo outros membros a ela aderir posteriormente. O § 2º estipula que o órgão se reunirá, preferencialmente, nas dependências desta Casa ou da Câmara dos Deputados, podendo, por conveniência ou necessidade, reunir-se em outro local. O § 3º, por sua vez, dispõe que a Frente Parlamentar Mista, até a aprovação do seu regimento interno, deliberará por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

O art. 4º prevê que o Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar Mista.

Finalmente, o art. 5º dispõe sobre a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Resolução.

Na justificção, a autora afirma que a violência política de gênero é considerada uma das causas de sub-representação das mulheres no Parlamento e nos espaços de poder e decisão. Por isso, diz que a iniciativa apresentada busca promover a conscientização e defender a efetivação dos direitos de participação política da mulher.

Depois de analisada por esta Comissão, a matéria seguirá ao exame da Comissão Diretora do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

A constituição de frentes parlamentares baseia-se, essencialmente, na liberdade de organização política no âmbito do Parlamento e na vontade da atuação parlamentar em adição às tarefas típicas das atividades legiferantes e de fiscalização.

Embora não haja previsão explícita no Regimento Interno do Senado Federal a respeito da criação de frentes parlamentares, não vemos obstáculo regimental à sua criação, que tem por objetivo proporcionar a atuação mais articulada dos parlamentares em torno de temas de interesse comum. Salientamos que há várias frentes em funcionamento, tanto nesta Casa quanto na Câmara dos Deputados.

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa. Portanto, não identificamos óbices à aprovação da matéria em relação a esses aspectos.

No mérito, a proposição mostra-se oportuna e extremamente necessária. Embora o crime de violência política de gênero tenha sido tipificado há três anos, os impactos dessa tipificação, realizada pela Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, ainda são tímidos. O Monitor da Violência Política de Gênero e Raça, desenvolvido pelo Instituto Alziras e pela Agência Francesa de Desenvolvimento, revela que, entre 2021 e 2023, das 175 representações de violência política de gênero e raça monitoradas pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero do Ministério Público Federal, apenas 12 (7%) resultaram em ação penal eleitoral, até janeiro de 2024. Além disso, todas essas ações envolvem mulheres com mandatos em andamento, o que levanta questionamentos sobre a eficácia da Lei na proteção de candidatas e pré-candidatas que ingressam no campo político.

Essa realidade demonstra a necessidade de melhorar os mecanismos de proteção e garantir que todas as mulheres, independentemente de já ocuparem cargos eletivos ou de estarem em campanha, tenham seus direitos políticos assegurados. Nesse contexto, a cooperação entre parlamentares das duas Casas legislativas pode contribuir significativamente para aprimorar a aplicação da legislação e assegurar que todas as mulheres possam exercer plenamente seus direitos na esfera política, livres de qualquer forma de violência.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 92, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator